



**PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

DIONILSO OSVALDO FIORI JUNIOR

**RETROCESSO AMBIENTAL EM DISCUSSÃO: APLICAÇÃO DO DIREITO
ADQUIRIDO, DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA COISA JULGADA.**

Presidente Prudente - SP
2020



**PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
MESTRADO EM MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO REGIONAL**

DIONILSO OSVALDO FIORI JUNIOR

**RETROCESSO AMBIENTAL EM DISCUSSÃO: APLICAÇÃO DO DIREITO
ADQUIRIDO, DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA COISA JULGADA.**

Dissertação apresentada a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-graduação Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional - PPGMADRE, Universidade do Oeste Paulista, como parte dos requisitos para obtenção do título de MESTRE – Área de concentração: Ciências Ambientais.

Orientador: Prof. Dr. Silas Silva Santos
Coorientadora: Prof.^a Dr.^a. Alba Regina Azevedo Arana

341.347
F519r

Fiori Júnior, Dionilso Osvaldo.

Retrocesso Ambiental em Discussão: Aplicação do Direito Adquirido, do Ato Jurídico Perfeito, e da Coisa Julgada / Dionilso Osvaldo Fiori Junior. – Presidente Prudente, 2020.

78f.: il.

Dissertação (Mestrado em Meio Ambiente e Desenvolvimento Regional) - Universidade do Oeste Paulista – Unoeste, Presidente Prudente, SP, 2020

Bibliografia.

Orientador: Prof. Dr. Silas Silva Santos

1. Retrocesso ambiental. 2. Direito adquirido. 3. Ato jurídico perfeito. 4. Coisa Julgada. 5. Responsabilidade ambiental. 6. Segurança jurídica. I.Título

DIONILSO OSVALDO FIORI JUNIOR

**RETROCESSO AMBIENTAL EM DISCUSSÃO: APLICAÇÃO DO DIREITO
ADQUIRIDO, DO ATO JURÍDICO PERFEITO E DA COISA JULGADA**

Dissertação apresentada a Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação, Universidade do Oeste Paulista, como parte dos requisitos para obtenção do título de MESTRE - Área de Concentração: Ciências Ambientais.

Presidente Prudente, 17 de dezembro de 2020.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Orientador Silas Silva Santos
Universidade do Oeste Paulista – Unoeste
Presidente Prudente-SP.

Prof^a. Dr^a. Máira Rodrigues Uliana
Universidade do Oeste Paulista – Unoeste
Presidente Prudente-SP.

Prof. Dr. César Augusto Luiz Leonardo
Defensoria Pública do Estado de São Paulo
Presidente Prudente-SP.

DEDICATÓRIA

Este trabalho só foi realizado por obra de nosso eterno DEUS. Por isso a dedicatória especial e todos os méritos são para nosso Pai Eterno.

Também dedico esse trabalho, em especial, à minha querida e amada Esposa Elaine, que suportou todas as minhas angústias e recaídas, mas sempre esteve me dando força e fé para concluir essa empreitada.

Por fim, dedico aos meus amados e queridos filhos – Vanessa e Rafael – por me darem apoio nas horas em que a desistência rondou meus pensamentos.

“Tudo posso Naquele que me fortalece” (Filipense, capítulo 4, versículo 13)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a nosso Eterno Deus por me dar força e perseverança nos momentos difíceis desse trabalho. Aos Anjos do Senhor que sempre me deram força, fé e perseverança.

Agradeço, também, à minha Esposa Elaine e aos meus filhos Vanessa e Rafael que sempre estavam me apoiando e me levantando nos momentos difíceis.

Aos meus orientadores: Prof. Dr. Munir Jorge Felício, Prof. Dr. Silas Silva Santos e Prof^a Dr^a Alba Regina Azevedo Arana, por me mostrarem os caminhos para a realização dessa empreitada.

Um agradecimento especial a todos os professores do PPGMMADRE por todos os momentos maravilhosos que passamos juntos. Momentos que aprendi muitas coisas e saí da “casinha” e conheci outras áreas – “paracoccidioidomicose”

Por fim, agradeço a todos os colegas, amigos e amigas de turma que foram fundamentais para a concretização desse sonho.

A vida cristã é luta:

Ademais, fortaleçam-se no Senhor e na força do seu poder. Vistam a armadura de Deus para poderem resistir às manobras do diabo.

A nossa luta, de fato, não é contra homens de carne e osso, mas contra os principados e as autoridades, contra os dominadores deste mundo de trevas, contra os espíritos do mal, que habitam as regiões celestes.

Por isso vistam a armadura de Deus para que, no dia do mau, vocês possam resistir e permanecer firmes, superando todas as provas. Estejam, portanto, bem firmes: cingidos com o cinturão da verdade, vestidos com a couraça da justiça, os pés calçados com o zelo para propagar o evangelho da paz; tenham sempre na mão o escudo da fé, e assim poderão apagar as flechas inflamadas do Maligno.

Coloquem o capacete da salvação e peguem a espada do Espírito, que é a Palavra de Deus.

Rezem incessantemente no Espírito, com orações e súplicas de todo tipo, e façam vigílias, intercedendo, sem cansaço, por todos os cristãos. Rezem também por mim: que a Palavra seja colocada na minha boca, para anunciar ousadamente o mistério do Evangelho, do qual sou embaixador aprisionado. Que eu possa anuncia-lo com ousadia, como é meu dever.

(...)

Aos irmãos, a paz, o amor e a fé, da parte de Deus Pai e Senhor Jesus Cristo.

A graça esteja com todos aqueles que amam nosso Senhor Jesus Cristo com amor perene.

Efésios capítulo 6, versículos de 10 a 24.

RESUMO

Retrocesso ambiental em discussão: aplicação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada são garantias constitucionais que estão conceituadas na LINDB – Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro – e estão harmoniosamente interligadas aos demais institutos do ordenamento jurídico brasileiro. São garantias de que, uma vez realizados atos, esses não podem ser desfeitos. No entanto, alguns direitos relacionados a metaprincípios se sobrepõem a outros, quando então não se aplicam a regras gerais existentes. Desta forma, o objetivo principal do trabalho é estabelecer a compreensão sobre o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada em matéria ambiental, dentro de uma perspectiva de proibição do retrocesso ambiental. O trabalho discute os desdobramentos ambientais advindos da não aplicabilidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada nos casos em que houve degradação ambiental. Trata-se de uma pesquisa básica e exploratória, do tipo bibliográfica e documental. A hipótese adotada no trabalho é que considerando a real aplicabilidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada como garantia da segurança jurídica, afirma-se que deve prevalecer a preservação do meio ambiente em detrimento da segurança jurídica. Aprofunda-se o debate envolvendo o retrocesso ambiental e a aplicação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada que diz respeito à preservação do meio ambiente, a partir da visão de alguns autores. Os resultados da pesquisa evidenciam que a vedação ao retrocesso ambiental está implícita no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Vedação ao retrocesso ecológico. Aquisição de direito. Ação judicial consumada. Trânsito em julgado. Responsabilidade ambiental. Segurança jurídica.

ABSTRACT

Environmental regression in discussion: application of acquired right, perfect legal act and res judicata.

The acquired right, the perfect legal act and the res judicata are constitutional guarantees that are conceptualized in the LINDB - Law of Introduction of the Norms of the Brazilian Law - and are harmoniously interconnected to the other institutes of the Brazilian legal system. They are guarantees that, once acts are performed, they cannot be undone. However, some rights related to metaprinciples overlap with others, when they do not then apply to existing general rules. In this way, the main objective of the work is to establish the understanding of the acquired right, the perfect legal act and the res judicata in environmental matters, within a perspective of prohibition of environmental regression. The work discussed the environmental consequences arising from the non-applicability of the acquired right, the perfect legal act and the res judicata in cases where there was environmental degradation. It is a basic and exploratory research, bibliographic and documentary. The hypothesis adopted in the work is that considering the real applicability of the acquired right, the perfect legal act and the res judicata as guarantee of legal security, it is stated that the preservation of the environment should prevail to the detriment of legal security. The debate involving the environmental setback and the application of acquired rights, the perfect legal act and res judicata concerning the preservation of the environment is deepened, from the perspective of some authors. The results of the research show that the prohibition against environmental regression is implicit in article 225 of the Federal Constitution of 1988.

Keywords: Prohibition against ecological retrogression. Acquisition of rights. Consummated lawsuit. Res judicata. Environmental liability. Legal security.

LISTA DE SIGLAS

ADC	– Ação Direta de Constitucionalidade
ADI	– Ação Direta de Inconstitucionalidade
ARESP	– Agravo em Recurso Especial
APP	– Área de Preservação Permanente
CETESB	– Companhia Ambiental do Estado de São Paulo
CF	– Constituição Federal
CONAMA	– Conselho Nacional do Meio Ambiente
DNA	– Ácido Desoxirribonucleico
GAEMA	– Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente
LINDB	– Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro
MPB	– Ministério Público
MPF	– Ministério Público Federal
PROALCOOL	– Programa Nacional do Alcool
RESP	– Recurso Especial
RL	– Reserva Legal
STF	– Supremo Tribunal Federal
STJ	– Superior Tribunal de Justiça

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 -	A evolução do desmatamento do Estado de São Paulo.....	62
Figura 2 -	Mapa da estrada de ferro Sorocabana.....	62
Figura 3 -	Mapa dos Municípios do Pontal do Paranapanema.....	64

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 -	Ações Diretas de Inconstitucionalidade e Ação Direta de Constitucionalidade apresentadas ao STF.....	56
------------	--	----

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
1.1	Justificativa	14
1.2	Objetivos	15
1.3	Problemática e Hipóteses	16
1.4	Metodologia	16
1.5	Estrutura do trabalho	17
2	SEGURANÇA JURÍDICA NO BRASIL: NOÇÕES GERAIS	18
2.1	Segurança Jurídica: noções gerais	18
2.2	Ato Jurídico Perfeito, Direito Adquirido e Coisa Julgada	23
3	PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE	34
3.1	Proteção do meio ambiente no plano internacional	34
3.2	A constitucionalização na experiência estrangeira	37
3.3	A constitucionalização brasileira	39
3.4	Legislação infraconstitucional	43
4	DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL	45
4.1	Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	45
4.2	Princípio da Vedação do Retrocesso Ambiental	49
4.3	Avanços ou retrocessos no novo Código Florestal Brasileiro	53
4.4	A incidência do direito adquirido, ato jurídico perfeito e da coisa julgada	59
4.5	Retrocesso ambiental no Pontal do Paranapanema	61
5	CONCLUSÃO	67
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	68
	REFERÊNCIAS	70

1 INTRODUÇÃO

O retrocesso ambiental é um tema que vem sendo amplamente pesquisado e discutido pelos estudiosos do assunto e pela jurisprudência. Tema de repercussão de nível nacional, regional e local. Na região do Pontal do Paranapanema esse assunto também tem relevância, pois há inúmeros problemas ambientais, entre eles se destacam: o uso indiscriminado de agrotóxicos, principalmente na monocultura sucroalcooleira; o desrespeito da legislação vigente quanto à preservação das APPs¹ e das Reservas Legais; o uso irregular de água danificando os aquíferos etc.

Diretamente relacionado ao retrocesso ambiental e a degradação do meio ambiente está a segurança jurídica. Essa, que será demonstrado no decorrer da pesquisa, já era estudada e aplicada, de forma menos atuante, desde a era romana. Mas nos tempos atuais a segurança jurídica é aplicada de forma institucionalizada e interligada ao ordenamento jurídico brasileiro.

Complementando a segurança jurídica, o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, institutos constitucionais previstos no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal de 1988, dão respaldo e garantem o não retrocesso em matéria ambiental. Esses institutos estão conceituados na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB. Esta pesquisa trouxe um aprofundamento no estudo desses institutos demonstrando a posição dos pesquisadores e da jurisprudência numa perspectiva de preservação do meio ambiente e relacionou-os ao não retrocesso ambiental.

Os institutos acima mencionados foram construídos de forma gradativa no decorrer da história. Por isso a pesquisa traz um levantamento mais aprofundado da constitucionalização desses institutos e, também, da constitucionalização do direito ao meio ambiente com a elaboração do artigo 225 da Constituição Federal. O antigo Código Florestal (BRASIL, 1965) – Lei 4.771/65 – é anterior à Carta Magna de 1988, mas foi recepcionado por ela, já a atual Lei 12.651/12 trouxe algumas alterações com relação às APPs e às Reservas Legais, dentre outras, tendo como ponto fundamental a preservação dessas áreas para as presentes e futuras gerações.

¹ APP – área de preservação permanente – o conceito está no artigo 3º, II do Código Florestal (Lei 12.651 de 25 de maio de 2012)

Com a aplicação dos institutos acima mencionados e dos princípios gerais e específicos em matéria ambiental, os Tribunais Superiores – STJ² e STF – vêm demonstrando, por meio de julgados paradigmáticos, a inclinação para a preservação do meio ambiente, além da preocupação com o não retrocesso ambiental. Nesses termos o STJ editou a súmula³ 613 que vem ao encontro da preservação do meio ambiente e da proibição do retrocesso ambiental. Essa súmula está umbilicalmente ligada à proibição do retrocesso, pois não admite a aplicação da teoria do fato consumado. O Supremo Tribunal Federal⁴ também vem aplicando, com total acerto, os princípios da prevenção e da precaução, além de outros princípios fundamentais para a preservação e o não retrocesso ambiental.

Com a entrada em vigor da Lei 12.651/12 – Novo Código Florestal – houve questionamentos a respeito de alguns artigos por meio das ADIs: 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937 e da ADC 42 que foram analisadas e julgadas pelo STF. Nessas ações a Corte Suprema decidiu pela constitucionalização do Código Florestal. A pesquisa elenca os pontos mais relevantes dessa discussão e os artigos mais polêmicos sobre o retrocesso ambiental. Por fim um levantamento histórico e ilustrativo da realidade do Pontal do Paranapanema no que diz respeito à degradação e à vedação do retrocesso ambiental, bem como casos relevantes da jurisprudência nessa região.

1.1 Justificativa

Todo esse trabalho se dá a partir do “caput” do artigo 225 da Carta Maior, sobre a proteção e preservação dos recursos naturais, que são responsabilidade do Estado e da sociedade civil, como bem de uso comum do povo. Visa, também, propor soluções interpretativas pautadas na aplicação da legislação ambiental,

2 STJ AREsp 1518964/MG (2019/0163749-0) – AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN. Julgado em 10 de setembro de 2019.

3 Súmula 613 do STJ: Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental.

4 ADI 5592/DF – DISTRITO FEDERAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA. Redator(a) do acórdão: Min. EDSON FACHIN. Julgamento: 11/09/2019. Publicação: 10/03/2020.

proporcionando uma visão mais crítica sobre o Pontal do Paranapanema, resguardando-se tanto o princípio da segurança jurídica quanto o princípio da proibição do retrocesso ambiental, aplicando-os ponderadamente, conforme o caso concreto.

Essa pesquisa busca compreender a aplicação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada em matéria ambiental, dentro de uma perspectiva de proibição do retrocesso ambiental, sempre com o intuito de desvendar o que os Tribunais Superiores decidem a respeito desse tema. Busca, ainda, esclarecer e demonstrar a visão dos especialistas no assunto e distinguir qual corrente doutrinária se amolda melhor quanto à vedação do retrocesso ambiental e porque ela pende para um ou para outro lado. Os diálogos e debates com autores e com a jurisprudência serão desencadeados com a leitura de algumas de suas obras e a reflexão das suas concepções, verificando a atualidade delas e debatendo as perspectivas advindas dos Tribunais.

1.2 Objetivos

O trabalho tem como objetivo principal estabelecer a compreensão e suas análises sobre o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada em matéria ambiental, dentro de uma perspectiva de proibição do retrocesso ambiental.

Tem como objetivos específicos:

- a) proceder a um estudo crítico/histórico do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada, numa perspectiva da segurança jurídica;
- b) estudar a noção dos pesquisadores e da jurisprudência sobre a proibição do retrocesso ambiental;
- c) interpretar esses institutos à luz da Constituição Federal de 1988;
- d) descrever a respeito das correntes dos pesquisadores da área que tratam sobre o retrocesso ambiental e se eles aplicam ou não o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
- e) promover um levantamento da evolução legislativa que permita a comparação para definir possíveis avanços ou retrocessos no novo Código Florestal, investigando-se a incidência do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada;

f) discutir casos concretos do Pontal do Paranapanema que tiveram repercussão nacional relacionado ao retrocesso ambiental;

g) propor possíveis soluções interpretativas que conciliem a aplicação da legislação ambiental, no Pontal do Paranapanema, resguardando-se tanto a segurança jurídica quanto a proibição do retrocesso ambiental.

h) analisar os casos concretos que dão segurança jurídica e respaldo legal aos conflitos envolvendo retrocesso ambiental.

1.3 Problemática e Hipóteses

A pesquisa tem como questionamento o retrocesso ambiental. Desta forma, o trabalho procura discutir: Quais os desdobramentos ambientais advindos da não aplicabilidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada nos casos em que houve degradação ambiental? Os pesquisadores e a jurisprudência dão suportes positivos a não aplicação do retrocesso ambiental? Há pesquisadores contra e a favor da aplicação desses institutos no direito ambiental? Quais as vantagens e ou desvantagens que o novo Código Florestal trouxe em comparação ao antigo?

A hipótese adotada no trabalho é que, considerando a real aplicabilidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada e da segurança jurídica, afirma-se que esses devem ser aplicados aos casos que dizem respeito à proibição do retrocesso ambiental, tendo em vista que, como garantia constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, deve prevalecer a preservação do meio ambiente conforme dispõe o artigo 225 da Constituição Federal.

1.4 Metodologia

Trata-se de pesquisa básica e exploratória, tipo bibliográfico e documental. Aprofunda-se o debate envolvendo o retrocesso ambiental e a aplicação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada que diz respeito à preservação do meio ambiente, a partir da visão de alguns autores. Esses debates – sempre carregados de ideologias restritivas por parte dos ambientalistas e ampliativas por

partes de defensores da exploração a qualquer custo – geram discussões que vão definindo o cenário ambiental brasileiro no que diz respeito à proteção do meio ambiente.

1.5 Estrutura do trabalho

O trabalho está estruturado em seis Capítulos, sendo: Introdução; A Segurança Jurídica no Brasil Noções Gerais; Proteção Jurídica do Meio Ambiente e; Da Vedação do Retrocesso Ambiental, conclusão e considerações finais. A partir da Introdução, o capítulo dois trata da segurança jurídica no Brasil, trazendo um levantamento sobre as noções gerais da segurança jurídica desde o direito romano até a promulgação da Constituição Federal de 1.988; o capítulo três aborda a constitucionalização do direito ambiental e a preocupação com o meio ambiente ecologicamente equilibrado; já o capítulo quatro diz respeito ao retrocesso ambiental, tendo como discussão principal o Novo Código Florestal e o retrocesso em comparação ao Antigo Código Florestal, concluindo com estudo do retrocesso ambiental no Pontal do Paranapanema. Por fim a conclusão e as considerações finais.

2 SEGURANÇA JURÍDICA NO BRASIL: NOÇÕES GERAIS

Este capítulo traz noções gerais relacionadas à segurança jurídica desde os primórdios da era romana, perpassando pela Idade Média e finalizando com a Constituição Federal de 1988. Faz, também, um levantamento das Constituições e suas abordagens relacionadas à segurança jurídica e seus desdobramentos.

Sem pretensão de esgotar o assunto este capítulo também apresenta os conceitos básicos do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada. Relacionam as trajetórias desses institutos, previstos na Constituição Federal e na Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro, ao meio ambiente e ao não retrocesso ambiental. Também faz uma análise ligando-os às decisões judiciais dos Tribunais Superiores e as posições dos pesquisadores, buscando compreender o que eles discutem sobre esses temas e suas correntes de pensamentos.

2.1 Segurança Jurídica: noções gerais

A construção histórica da segurança jurídica é estudada a partir do direito romano, mas já havia relatos anteriores a respeito desse tema (ÁVILA, 2011). Antes do Estado de Direito moderno havia algumas ramificações do direito que eram classificadas em: direito comum, direito das gentes (MACEDO, 2008, p. 01)⁵ e direito positivo. Contudo, não havia um ordenamento jurídico complexo e interligado como nos dias atuais. Na era romana o que prevalecia era a jurisprudência da época e a análise dos pesquisadores, além dos costumes que criavam “leis” esparsas a depender da região. Tem-se registros de estatutos, decretos, ordenações, tratados etc que eram tidos como normas, mas não era algo organizado. Todo esse arcabouço legislativo ficava a cargo do Imperador. Lobo (2006, p. 183) assim descreve:

⁵ O conceito de Direito das Gentes surge primeiro em Roma, durante a organização tribal, mesmo antes da monarquia que foi instituída ao mesmo tempo que a Cidade, em 754 a.C.. A organização social da península itálica baseava-se, nesses princípios, num sistema denominado "gentílico", porque constituía o direito das "gens", das pessoas que pertenciam ao mesmo clã ou a clãs aparentados. Era possível distinguir entre "o *jus gentilicum* que regia as relações entre as classes superiores e as inferiores no seio de uma mesma *gente*, o *jus gentilitatis* que compreendia as leis em vigor no seio da classe superior dos gentis e o *jus gentium* que regulava as relações entre as diferentes *gentes*". A gens representava tanto a fonte normativa como o fato jurídico por excelência; as normas jurídicas originavam-se e destinavam-se à gens romana.

Tinham força de lei para todos os efeitos, pois, recebiam a aprovação do Senado ou, quando tal não acontecia, levavam a declaração de que tinham força de *edito*, isto é, que deveriam ser comunicados a todos os juizes, ou melhor, quando expressamente continham o que o Imperador havia declarado na decisão de certo caso e queria que se aplicasse a casos análogos. Era por meio dos *edicta* que os Imperadores *espontaneamente* criavam *direito novo* ou interpretavam, confirmavam ou modificavam o direito existente, chegando até, muitas vezes, à revogação do direito vigente de aplicação comum.

Nessa época ainda não se tinha uma segurança jurídica clara e evidente como nos dias atuais (ÁVILA, 2011). Tudo era incerto e instável. O que prevalecia era a justiça do caso concreto que era promulgada pelos pretores (SILVA, 1998, p. 638)⁶ da época. Não havia fontes formais de direito que assegurassem garantias de que um negócio realizado fosse valer, pois outros pretores podiam, por meio de novos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, modificar tais situações ocorridas. Para Lobo (2006, p. 166) o pretor era:

obrigado a observar o *jus civile* e acontecendo, muitas vezes, não corresponder este às necessidades do momento, ou aos intuitos do magistrado, foram sendo toleradas verdadeiras reformas da lei pelos editos dos Pretores, urbano e peregrino, e com tal autoridade que o *Príncipe dos Jurisconsultos* chegou a afirmar que o direito pretoriano foi introduzido pelos Pretores, em razão de utilidade pública, *para ajudar, suprir e corrigir o direito civil*

Já na era medieval o direito estava concentrado em três “pessoas” da época, que eram: o clero, senhores feudais e a realeza (LOBO, 2006). As normas e regras que prevaleciam dependia de quem estava no poder. Essas não podiam ser confrontadas com outras, pois a regra era ditada e tinha que ser cumprida. Com isso cada um – clero, senhores feudais ou a realeza – que estava no comando ditava suas normas e regras, que deviam ser acatadas, sob pena de terríveis represálias que consistiam em punições severas e até penas capitais. Para Lobo (2006, p. 343) “...jamais lhe ocorreu negá-la às leis votadas em concilio, porque a menor indicação do clero bastaria para que os nobres visigodos aproveitassem a ocasião para destronar e assassinar o rei”. Na visão de Torres (2011, p. 131)

Basta pensar que com fundamento na “razão de Estado”, poder superior e extraordinário (*jus eminens ou dominum eminens*), a propriedade poderia ser confiscada, privilégios anulados, contratos desfeitos. Em resumo, o príncipe assumia as vestes do Estado, o os fins do Estado integrariam parte dos seus interesses.

⁶ PRETOR. Do latim *praetor* (chefe), originariamente, era a denominação dada, em Roma, ao magistrado, eleito pelas centúrias, para administrar a justiça, além de outras atribuições que lhe eram deferidas, decorrentes do *imperium*, de que era investido pela *lei curiata*. A jurisdição do pretor se circunscrevia à província, cuja administração lhe era confiada.

Para Derzi (2009, p. 417)

Nos livros dos feudos, a irretroatividade é princípio assente, mas na Idade Média, a força dos costumes era decisiva e os argumentos favoráveis à retroatividade também poderiam ser fartamente arrolados, em grande parte influenciados pelo Direito canônico, que atuou nos Editos do século XVI.

Ou seja, já se cogitava a respeito da irretroatividade da lei, no entanto, não era comum que ela fosse respeitada, pois as regras mudavam de acordo com a vontade de quem estava no poder.

Com a instituição do “Estado”, por meio da formação de grupos de “homens” – o que hoje no Brasil é o Congresso Nacional com as duas casas – que detinham poderes de criar leis e regras como verdadeiros mandatários do povo, surge formalmente a segurança jurídica. Nessa fase já se tinha uma garantia de segurança, com ideia de que essas leis e regras fossem mais duradouras e assegurassem um mínimo de tranquilidade aos membros do Estado constituído.

É nessa época histórica que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 é formalizada. Comparato (2003, p. 94) traz a íntegra do artigo 2º pelo qual se visualiza a previsão de que a base de toda associação política é a conservação de todos os direitos naturais e imprescritíveis do homem. E os direitos fundamentais assegurados por ela são: a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão. Após essa Declaração ser escrita e formalizada, a Constituição Francesa (FRANÇA, 1958) também conceitua em seu preâmbulo a segurança jurídica com os seguintes dizeres: “A segurança consiste na proteção conferida pela sociedade a cada um de seus membros para conservação de sua pessoa, de seus direitos e de suas propriedades”.

No direito brasileiro a noção de segurança jurídica começa a tomar forma na Constituição de 1824 (BRASIL, 1824). O artigo 179, XXVIII, que assim se reportava:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.

(..)

XXVIII. Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer Civis, quer Militares; assim como o direito adquirido a ellas na fórma das Leis.

Nesse momento histórico brasileiro, com grandes resquícios do absolutismo e sem nenhuma participação popular, já se cogitava em direito adquirido. Há que se ponderar que essa forma era restrita às garantias e recompensas conferidas aos serviços feitos ao Estado, mas com o intuito de garantir direitos.

Na Constituição de 1891 (BRASIL, 1891) a segurança jurídica se dá por meio da irretroatividade das leis. Impedia, assim, que leis anteriores pudessem ser novamente aplicadas e, com isso, regramentos criados anteriormente voltassem à vigência. Isso, com toda certeza, causaria uma grande insegurança jurídica. Assim prescrevia o texto constitucional: Art. 11 - É vedado aos Estados, como à União: (...) 3º prescrever leis retroativas.

Com a promulgação da Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934 (BRASIL, 1934), conforme o texto que segue transcrito, já trazia o texto da Constituição atual. Isso demonstra que naquela época as garantias do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada já estavam explícitas. Assim, a segurança jurídica ganhou força constitucional e passou a fazer parte do ordenamento jurídico brasileiro.

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
3) A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.
(...)

No entanto, por um lapso causado pelo constituinte de 1937 – ocasionado pelo regime ditatorial de Getúlio Vargas – a Constituição (BRASIL, 1937) deixa de mencionar expressamente o direito à segurança jurídica trazida nas constituições passadas. Isso se deu pela influência do fascismo europeu (CPDOC-FGV, 1997) que não viam com bons olhos os valores democráticos e as garantias individuais.

O retorno da garantia constitucional do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada retorna na Constituição de 1946 (BRASIL, 1946), no artigo 141, § 3º, com os seguintes dizeres:

Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
(...)
§ 3º - A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.
(...)

A Constituição Federal de 1967 (BRASIL, 1967), que sucedeu a de 46, também trouxe o mesmo texto anteriormente descrito, porém em artigo diferente, passando a fazer parte do texto legal no artigo 150, § 3º. O mesmo aconteceu com a Emenda constitucional nº 1 de 1969 que também alterou o artigo 150 para o artigo 153, permanecendo o mesmo parágrafo.

Por fim, a Constituição Federal de 1988 – considerada a Constituição Cidadã – traz no texto atual, no artigo 5º, XXXVI, a garantia jurídica que assegura a todos os cidadãos, brasileiros ou estrangeiros, que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

O tema “segurança jurídica” exprime grande discussão dos estudiosos e da jurisprudência. Tem como ponto inicial e fundamental o artigo 5º, caput, da Carta Maior (BRASIL, 1988). Como direito fundamental, a segurança jurídica garante a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no País que a lei instituída será aplicada com a devida garantia jurídica emanada da Constituição. Assegurando esse direito, o inciso XXXVI do mesmo artigo supramencionado, que diz respeito à irretroatividade das leis, também garante a todos que o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada serão respeitados segundo as normas e regras constitucionais e infraconstitucionais.

O direito foi, é e sempre será dinâmico, com isso as leis mudam conforme a sociedade muda (ÁVILA, 2011). No entanto, há que se ter em mente que a mudança de uma lei deve respeitar os atos já praticados sob a vigência da lei anterior. Pois se assim não fosse, a insegurança jurídica se instalaria no ordenamento jurídico pátrio. Por isso que a regra é que a lei não retroagirá, salvo em casos específicos. Gusmão (2015, p. 257) assim se reporta:

Mas, para proteger a segurança dos negócios jurídicos e a segurança individual, nos países ocidentais são admitidos pela lei, pela doutrina e pela jurisprudência limites à retroatividade das leis. Quais são esses obstáculos? O ‘direito adquirido’, o ‘ato jurídico perfeito’ e a ‘coisa julgada’.

Toda regra comporta exceção, isso é claro e notório em quase todos os ordenamentos jurídicos mundo afora. O ordenamento pátrio tem como regra geral que a lei não retroagirá, salvo em algumas hipóteses. Nesse sentido Alexandre (2019, p. 354) assim declara:

A lei nova não retroage para afetar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada por razões de segurança jurídica, paz social e manutenção da ordem. O normal na condição humana é que se viva com vistas ao presente e ao futuro. A retroatividade das regras malfere, por assim dizer a ordem natural das coisas. Somos conduzidos pelo passado, mas do passado não somos prisioneiros.

Afirma-se, nesse sentido, que a norma jurídica sempre é criada para o futuro, não devendo ser aplicada ao passado. Porém, há possibilidade de uma nova norma ser aplicada a casos pretéritos, mas para que isso ocorra, devem-se respeitar as regras estabelecidas na LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – em seu artigo 6º (BRASIL, 1942). A jurisprudência pátria também caminha nessa direção, sempre respeitando as regras novas e impedindo sua retroatividade. É o que se visualiza no julgado⁷ que determinou a não aplicação da nova norma processual sobre honorários advocatícios, tendo em vista que a sentença foi julgada na vigência do antigo CPC, mas o acordão foi reformado após a entrada do novo CPC.

Nesse sentido tem-se que a segurança jurídica – que é um direito fundamental garantido na Constituição Federal – é ponto relevante para garantir o equilíbrio do ordenamento jurídico. Para Alexandre (2019, p.355) “A segurança jurídica é, na verdade, um dogma sobre o qual se assenta toda a construção da Ciência do Direito, consistindo, ao fim, na essência que serve de proteção a edificar-se o Estado Democrático de Direito.” Assim, para garantir que o ordenamento jurídico seja aplicável de modo perfeito e harmônico faz-se necessário respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

2.2 Ato Jurídico Perfeito, Direito Adquirido e Coisa Julgada

Um dos mais renomados dicionários jurídicos – Vocabulário Jurídico – Silva (1998, p. 97) define ato jurídico da seguinte forma:

ATO JURÍDICO. Dentro do conceito que lhe dá a lei civil, assim se entende todo *ato lícito* que tenha o objetivo imediato de adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos.
Desse modo, o ato jurídico, manifestação da vontade do agente, deve estar conforme a essa vontade, e devendo ser lícito deve ser executado segundo as prescrições de direito.

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu artigo 6º, § 1º, define ato jurídico perfeito nestes termos: § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957). Tartuce (2012, p. 26) se reporta ao ato jurídico perfeito nos

⁷ STJ REsp 1465535/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 22/08/2016.

seguintes termos: “*Ato jurídico perfeito*: é a manifestação de vontade lícita, emanada por quem esteja em livre disposição, e aperfeiçoada.” Para Dimoulis (2016, p. 201): “ato jurídico (lição 13,2) é considerado perfeito a partir do momento de sua conclusão. Exemplo: um contrato feito oralmente continua valendo, mesmo se após sua conclusão uma nova lei exigir a forma escrita para contratos dessa espécie”.

Alinha-se, nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça⁸ ao julgar caso que dizia respeito à adoção realizada em 1962. Nessa época esse instituto previa que a adoção era meramente para efeito civil, não alcançavam os familiares. No caso em epígrafe a petionante pleiteava a modificação da adoção com aplicação do novo Código Civil, desrespeitando o ato jurídico perfeito realizado outrora. A Corte rejeitou o pedido sob o fundamento de que o ato jurídico perfeito não pode ser modificado, pois se convalidou com o tempo.

Assim, o ato jurídico perfeito, uma vez concretizado pelo tempo, deve ser respeitado por nova lei que venha a modificar os direitos até então assegurados. Por isso, o legislador teve todo o cuidado para instituir e conceituar o ato jurídico perfeito, pois deixou claro que os atos já praticados e concretizados no instante em que a lei assim previa devem ser aceitos e não devem ser modificados, salvo se estiverem dentro das exceções previstas.

De outro giro, França (1998, p. 219-220) faz duras críticas à referência do ato jurídico perfeito expresso na Constituição e na lei infraconstitucional. Para ele: “Não obstante, a nosso ver, *tanto a referência constitucional como o seu esmiuçamento na lei ordinária são absolutamente inúteis*.” E continua sua ferrenha crítica à conceituação desse instituto: “De nossa parte, reafirmamos a inutilidade e a inoportunidade da referência expressa na Constituição, ao ato jurídico perfeito, do mesmo modo que a sua definição no texto da lei ordinária.” Cabe esclarecer que essa crítica é isolada e não coaduna com a maioria dos pesquisadores especializados sobre o tema abordado.

Quanto ao ato jurídico perfeito na esfera ambiental, prevalece na jurisprudência⁹ a observância de que a lei não pode retroagir para acobertar

8 STJ REsp 1232387/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020.

⁹ AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1404904 – MG. 2013/0316892-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 02/02/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 03/03/2017.

degradação ambiental. Os Tribunais Superiores estão inclinados à preservação, não admitindo que fatos ocorridos em épocas passadas e não ocasionadas pelo adquirente de boa fé, sejam mantidos. Mesmo com a entrada em vigor do Novo Código Florestal, os danos causados ao meio ambiente, seja causador o antigo proprietário, seja o novo adquirente, devem ser restaurados. A única opção que restou ao novo adquirente é o direito de regresso quanto aos danos causados pelo antecessor. Nesse sentido cabe colacionar parecer do Ministério Público Federal (BRASIL, 2020):

No parecer, a subprocuradora-geral afirma que deve ser aplicado o artigo 2º da Lei nº 4.771/65, vigente à época do ajuizamento da ação. Para o MPF, não cabe aplicação de norma ambiental superveniente, pois a jurisprudência do STJ "é pacífica no sentido da 'inaplicabilidade de norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais'."

O MPF sustenta ainda que a empresa não pode alegar – conforme recurso especial em análise – ter havido julgamento extra petita (quando a sentença decide além do pedido original). A determinação de recomposição da área desmatada deu-se com base na pretensão inicial da demanda. O MPF também entende que a empresa não pode alegar direito adquirido, já que tal instituto deve sofrer ponderação, levando-se em conta o interesse coletivo e o direito ao meio ambiente equilibrado. O fato de a usina hidrelétrica ter sido construída entre os anos de 1972 e 1975 é irrelevante, pois o direito adquirido não pode ser invocado contra a salvaguarda do meio ambiente.

Com relação ao direito adquirido, a LINDB, no artigo 6º, § 2º, define direito adquirido da seguinte forma: “Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por êle, possa exercer, como aqueles cujo comêço do exercício tenha têrmo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957).” Cabanellas (1979, p. 572) assim define direito adquirido:

DERECHO ADQUIRIDO. El que por razón de la misma ley se encuentra irrevocable y definitivamente incorporado al patrimonio de una persona; tal la propiedad ganada por usucapión, una vez transcurrido el tempo y concurriendo los demás requisitos sobre intención, título y buena fe. Frente al anterior de índole real, hay *derechos adquiridos* que pertenecen a los meramente personales: como la cualidad de cónyuge, la condición de hijo, la nacionalidade (sea por suelo o sangre).

1. Conflicto y afirmación. El derecho adquirido, el creado al amparo de una legislación, choca con el nuevo derecho cuando éste introduce una disposición legal posterior que suprime o modifica la procedente situación jurídica. En principio, y por efecto de la irretroactividad de las leyes, salvo expresa indicación en contra, o en forma absoluta, con exclusión de tal posibilidad, los derechos adquiridos son respetados por la nueva ley.

Para Silva (1998, p. 269) a definição de direito adquirido é:

DIREITO ADQUIRIDO. Derivado de *acquisitus*, do verbo latino *acquirere* (adquirir, alcançar, obter), *adquirido* quer dizer *obtido*, já *conseguido*, *incorporado*.

Por essa forma, *direito adquirido* quer significar o direito que já se incorporou ao patrimônio da pessoa, já é de sua *propriedade*, já constitui um bem, que deve ser judicialmente protegido contra qualquer ataque exterior, que ouse ofendê-lo ou turbá-lo.

Mas para que se considere *direito adquirido* é necessário que:

- a) sucedido o fato jurídico, de que originou o direito, nos termos da lei, tenha sido integrado no patrimônio de quem o adquiriu;
- b) resultante de um fato idôneo, que o tenha produzido em face de lei vigente ao tempo, em que tal fato se realizou, embora não se tenha apresentado ensejo para fazê-lo valer, antes da atuação de uma lei nova sobre o mesmo fato jurídico, já sucedido.

Maximiliano (1955, p. 43) dá a seguinte definição, após trazer a definição de vários autores como Merlin, Chabot de l'Allier, Meyer – escritor belga –, Borst, Gabba:

Chama-se *adquirido* ao direito que se constitui regular e definitivamente e a cujo respeito se completaram os requisitos legais e de fato para se integrar no patrimônio do respectivo titular, quer tenha sido feito valer quer não, antes de advir norma posterior em contrário.

Por fim, sem querer esgotar o tema conceitual de direito adquirido, traz-se à baila o conceito de França (1998, p. 216):

A face de quanto vai exposto a respeito da matéria, pedimos vênias para ponderar que o conceito de Direito Adquirido pode ser o seguinte: *É a consequência de uma lei, por via direta ou por intermédio de fato idôneo; consequência que, tendo passado a integrar o patrimônio material ou moral do sujeito, não se fez valer antes da vigência de lei nova sobre o mesmo objeto.*

Os conceitos acima expostos caminham no mesmo sentido de dar segurança a um direito incorporado ao patrimônio da pessoa que o adquiri, mesmo que norma superveniente venha a modificar esse direito já adquirido. Tanto a Constituição Federal como a lei infraconstitucional protegem e resguardam esses direitos assegurando e amparando quem se beneficia dessa proteção legal. Mas para que isso ocorra esse direito deve estar plenamente concluído, não deve ser uma mera expectativa de direito. São, nesse sentido, os casos práticos da jurisprudência nacional no que tange à aplicação do direito adquirido.

De início, julgado recente do STJ¹⁰ que tem, como tema principal, matéria previdenciária, com grande aplicação aos casos concretos. Nesse julgado assegura-

10STJ REsp 1612818 / PR. RECURSO ESPECIAL 2016/0180943-6 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. Órgão Julgador S1 – PRIMEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 13/02/2019 Data da Publicação/Fonte DJe 13/03/2019.

se ao tutelado o direito adquirido, desde que preenchidos todos os requisitos para a aposentadoria, ou seja, se o tutelado já tem o direito de aposentadoria preenchido e nova lei altera esse direito, como exemplo, elevando o tempo de contribuição, deve ser respeitado esse direito.

Outro exemplo sobre esse assunto diz respeito ao tempo em que esse direito é incorporado ao patrimônio. Nesse caso havia Decreto (BRASIL, 1999) que garantia ao estudante de medicina que, estudando em uma faculdade de Cuba, lograria o direito de ter seu diploma reconhecido sem a aplicação de nenhuma prova de proficiência. No entanto, outro Decreto modificou essa situação que passou a exigir a prova de proficiência. Houve, assim, questionamento por parte de alguns estudantes que ingressaram em faculdades de Cuba, porém não haviam concluído o curso. Nesse caso a mera expectativa de direito não é garantia, se nova lei modificar as regras.

Assim, o direito adquirido só é garantido quando, antes da entrada em vigor da nova lei, os direitos já estejam incorporados ao patrimônio da pessoa¹¹. No caso do julgado anteriormente mencionado, os estudantes de medicina tinham mera expectativa de direito de ter reconhecido seu diploma quando da finalização do curso. No entanto, com a entrada em vigor de um novo Decreto modificando as regras, os estudantes que ainda cursavam a faculdade não poderiam alegar a seu favor o instituto do direito adquirido, distanciando-se da norma esculpida no artigo 6º, § 2º da LINDB (BRASIL, 1942).

A respeito de direito adquirido e meio ambiente, a jurisprudência é no sentido de que a proteção ao meio ambiente deve prevalecer, mesmo que seja para demolir construções já existentes há muitos anos. Cabe trazer decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região favorável à demolição de construção realizada em APP:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000693-71.2009.4.03.6006/MS

EMENTA

PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE POR DANOS AMBIENTAIS DEMOLIÇÃO DAS CONSTRUÇÕES. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO DE PÓLUIR.

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Antônio José Pelegrina, tendo por objetivo obrigar o réu a demolir construção realizada em desacordo com a legislação ambiental, que causou

11 STJ AgRg no REsp 966876 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0159053-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX. Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 02/12/2008. Data da Publicação/Fonte DJe 15/12/2008.

e vem causando danos ao meio ambiente, bem como obrigá-lo a apresentar projeto de recuperação do local junto ao Ibama.

2-Não há controvérsia sobre a ocorrência do dano ambiental, ante a construção indevida em área de preservação permanente, dentro da faixa de 500 metros da margem do Rio Paraná (foto de fls. 296), no imóvel localizado na faixa marginal do Rio Paraná nas coordenadas geográficas.

3- Diferentemente da alegada casa rudimentar da década de 60 (sessenta), a construção é de alvenaria, sendo atestado no laudo que os materiais empregados são do tipo comercializado de até 15 anos, podendo se afirmar de um modo geral que a casa possui 'idade aparente' (termo técnico do IBAPE) de 15 anos. Desta forma, a prova pericial produzida confirmou que a casa foi edificada quando já vigia a Lei n. 4.771/65, devendo a esta se submeter.

4- Adiciona-se que o fato da edificação estar sendo utilizada há décadas não autoriza o proprietário a perpetuar os atos proibidos ou transforma em legais as práticas legalmente vedadas.

5- Consigno assim, que inexistente ofensa aos princípios do direito de propriedade, da razoabilidade, proporcionalidade, da irretroatividade, legalidade ou direito adquirido, pois a situação não pode ser consolidada no tempo, por se tratar de situação ilícita, bem como pela impossibilidade de se sustentar o 'direito adquirido à degradação ambiental'.

Cabe salientar que ao final desse julgado o Desembargador foi taxativo ao proclamar que não é cabível “direito adquirido à degradação ambiental”. Com isso claro está que o meio ambiente deve ser protegido, mesmo que tenha sido degradado em tempos passados. Isso vai ao encontro da proteção ambiental insculpida na Carta Maior de 1988. Amado (2015, p. 82) cita Paulo Afonso Leme Machado que definiu esse tipo de degradação como Princípio da Reparação “que prega a necessidade de restauração ou compensação dos danos ambientais, sendo objetiva esta responsabilidade civil no Brasil (artigo 14, § 1.º, da Lei 6.938/1981)”.

O Superior Tribunal de Justiça¹² também caminha na direção da restauração ao meio ambiente degradado. Vários julgados (REsp 1818008, AgInt no CC 157586, AgInt no AREsp 1382830 etc) inclinam-se no sentido de obrigar a reparação ambiental, seja pelo adquirente de boa fé, seja pelo antigo proprietário que foram flagrados desrespeitando as regras ambientais vigentes.

A coisa julgada, também conceituada na LINDB segue o mesmo caminho do ato jurídico perfeito e do direito adquirido quanto à sua definição. Silva (1998, p.178) assim definiu coisa julgada:

Também se diz *caso julgado*. Entende-se como coisa julgada (*res judicata*) a *sentença*, que se tendo tornado imutável, por não haver contra ela mais qualquer recurso, *firmou o direito* de um dos litigantes para não admitir sobre a dissidência anterior qualquer outra oposição por parte do contendor

12 STJ REsp 1775867/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 23/05/2019

vencido, ou de outrem que se sub-rogue em suas pretensões improcedentes.

Revela, pois, o pressuposto da verdade firmada ou afirmada pelo decisório judicial, que se mostra irrevogável ou irretratável, segundo a regra: *res iudicata pro veritate habetur*.

Desse modo, a coisa julgada pressupõe o julgamento irretratável de uma relação jurídica anteriormente controvertida. (...)

Cabanellas (1979, p. 397-398) também dá sua definição de coisa julgada nos seguintes termos:

COSA JUZGADA. Lo resuelto em juicio contradictorio, ante um juez o tribunal, por sentencia firme, contra la cual no se admite recurso, salvo el excepcionalíssimo de revisión. La *cosa juzgada*, según melenario critério, se tiene por verdade y no cabe contradecirla ya judicialmente, para poner fin a la polémica jurídica y dar estabilidad a las resoluciones. El intento de renovar la causa em tales condiciones encuentra el insalvable obstáculo de la excepción da *cosa juzgada* (v).

(...)

4. Síntesis. Como resumen, la cosa juzgada aparece como el tratado de paz que, tras la beliregancia litigiosa, dicta el órgano judicial. Se erige em uma nueva ley para las partes, com autoridade o eficácia frente a otros em algunas circunstancias y excepción procesal alegable em lo futuro solamente por el vencedor em la litis.

A LINDB também traz o conceito de coisa julgada no artigo 6º, § 3º: “Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)”. O Código de Processo Civil, em seu artigo 502, define coisa julgada da seguinte forma: “Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

A partir desses conceitos supramencionados, tem-se que a coisa julgada está umbilicalmente ligada à segurança jurídica. Didier (2016, p. 633) assim se pronuncia a respeito: “A coisa julgada é uma concretização do princípio da segurança jurídica.” Corroborando esse entendimento, Dias (2019, p. 365-366) se reporta à coisa julgada e à segurança jurídica da seguinte forma:

Tendo como premissa que a Lei de Introdução às normas do direito Brasileiro deve atuar como norma de sobredireito, é evidente ser influenciada por valores como a segurança jurídica. Cediço também que os grandes pilares da segurança jurídica residem no direito adquirido, no ato jurídico perfeito e na coisa julgada. A Constituição de 1988 também resguarda estes pilares em seu artigo 5º, XXXVI.

A coisa julgada basicamente se resume em dois fatos importantes, quais sejam: uma decisão emanada do Poder Judiciário com cognição exauriente e o trânsito em julgado. Naquela, há que se ter em mente que toda matéria de fato e de

direito foi devidamente apreciado e esgotado todos os meios de prova em direito admitidos. Neste o que define é a decisão que não caiba mais nenhum tipo de recurso – ordinário ou extraordinário –, seja por parte do demandante, seja por parte do demandado (WAMBIER, 2000).

A doutrina clássica divide a coisa julgada em dois pontos distintos, sendo coisa julgada formal e coisa julgada material. A coisa julgada formal é a imutabilidade e a indiscutibilidade da decisão judicial proferida dentro do processo, ou seja, os efeitos da decisão são endoprocessuais. É, portanto, o esgotamento total de todos os recursos disponíveis no ordenamento jurídico. Mas, além do esgotamento total dos recursos, pode ocorrer também, como exemplo, a perda do prazo para a interposição do recurso cabível, gerando, dessarte, a preclusão máxima. Para Alvim (2019, p. 1.097):

A coisa julgada formal ocorre, na ordem jurídica, no momento culminante e final da fase de conhecimento do processo. A decisão de mérito sobre a qual recai a coisa julgada, representando, na ordem jurídica, a finalização do julgamento da lide, para o juiz que a decidiu, para as partes e para o próprio Poder Judiciário, implica a impossibilidade de que, a respeito da mesma pretensão, seja possível nova discussão e decisão, na mesma relação jurídica processual, mercê da coisa julgada formal.

A coisa julgada material faz referência à decisão que se estende fora do processo, extraprocessual. Assim, quando há prolação da sentença de mérito com trânsito em julgado, essa decisão torna-se imutável e indiscutível, não podendo ser mudada por qualquer outro órgão judicial. Segundo Alvim (2019, p. 1.101) “...a coisa julgada formal é pressuposto lógico-jurídico *imediato* e *suficiente* à coisa julgada material, eis que não poderia o *decisum* restar imutável além do processo se este mesmo processo pudesse ser alterado”. Ou seja, a coisa julgada material é uma consequência lógica da coisa julgada formal.

No entanto, a Carta Maior (BRASIL, 1988) e o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015) não fazem essa distinção, fazendo referência somente à coisa julgada. Cabe esclarecer os requisitos da coisa julgada que, segundo França (1998, p. 222): “... conforme a reiterada lição dos mestres são três: a identidade de coisa (*res*), da *causa do pedido (causa petendi)* e a *condição das pessoas (condictio personarum)*”. Talamine (2005, p. 132) também corrobora com a tese de que a coisa julgada é uma só, nos seguintes dizeres:

A rigor, o instituto da coisa julgada é essencialmente apenas um. Coisa julgada formal e coisa julgada material são duas expressões de um mesmo e único fenômeno. Adaptando-se a constatação para o conceito adotado no presente capítulo, pode se dizer que, em ambos os casos, verifica-se a

imutabilidade do comando contido na sentença. A diferença está no objeto sobre o qual recai essa qualidade – *que, em si, é a mesma.* A diversidade reside no teor do comando: a coisa julgada formal consiste na imutabilidade de um comando que se limita a pôr fim ao processo; a coisa julgada material consiste na imutabilidade do comando que confere tutela a alguma das partes, isso é, que dispõe substancialmente sobre algo que vai além da simples relação processual.

Em relação à coisa julgada há uma vertente que vem sendo discutida pelos pesquisadores do direito e pela jurisprudência que diz respeito à relativização da coisa julgada. Cabe fazer a seguinte questão: a coisa julgada é imutável? Depois de prolatada a sentença e definido seu trânsito em julgado, pode haver mudança nesta decisão? Alguns julgados^{13 14} respondem essas indagações. Mas o que se vê atualmente é que a relativização da coisa julgada pode ser justa, principalmente no direito de família, nos casos que dizem respeito ao reconhecimento de paternidade.

A coisa julgada injusta, que é, segundo Neves (2010, p. 598) “criação doutrinária e jurisprudencial” pode ser visualizada nos casos envolvendo reconhecimento de paternidade – como exemplo mais citado pelos pesquisadores e pela jurisprudência. Em tempos passados era difícil obter resultados precisos quanto à paternidade, já nos dias atuais, com recursos mais avançados – exame de DNA – se obtêm resultados com 99.9 % de precisão. Com isso, muitas decisões com trânsito em julgado estão sendo revistas, sendo prolatadas novas decisões, corrigindo injustiças do passado. Alvim (2019, p. 1.119) assim discorre:

Exemplo conhecido desta tendência é o que ocorre com ações investigatórias de paternidade julgadas à época em que ainda não estava disponível a realização de exames de DNA, capaz de buscar com maior segurança do que o exame anteriormente conhecido, a existência ou não de relação de filiação. Nestas situações, em casos nos quais, posteriormente ao trânsito em julgado da sentença, a realização do exame demonstrasse o desacerto da sentença, a jurisprudência dos tribunais superiores passou a admitir o rejuízo da questão, em nome de valores constitucionais – como a dignidade da pessoa humana e o direito à filiação – que, no caso, se deveriam sobrepor à garantia da coisa julgada.

Nesse sentido de relativização da coisa julgada também caminham os estudiosos do direito. Didier (2016, p. 678) traz à baila uma nova modalidade de relativização, a atípica. Segundo esse autor:

13 REsp 1795761 / SE RECURSO ESPECIAL 2019/0031796-0 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 16/05/2019. Data da Publicação/Fonte DJe 30/05/2019.

14 AgInt no AREsp 1215274 / MG AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2017/0310734-0 Relator(a) Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 25/02/2019. Data da Publicação/Fonte DJe 01/03/2019.

Há, porém, na doutrina, quem entenda que a decisão judicial não pode se cristalizar quando *injusta* ou *inconstitucional*. Nesses casos, a coisa julgada material poderia ser revista/rescindida, a qualquer tempo, por critérios e meios atípicos – não previstos em lei. Trata-se de movimento que vem propondo a chamada *relativização atípica da coisa julgada* – já que há hipóteses típicas de revisão da coisa julgada que, dessa forma, já é relativa, como percebeu Barbosa Moreira.

A jurisprudência vem se pronunciando a respeito dessa nova modalidade de relativização atípica. Em algumas decisões monocráticas já se suscita sobre essa nova relativização. No AREsp N^o 1117302¹⁵ - SC uma das partes pleiteia a relativização atípica da coisa julgada.

Na seara ambiental a coisa julgada vem recebendo tratamento conforme sua definição legal, ou seja, após o trânsito em julgado não haverá modificação, mesmo que haja mudança legal. Os Tribunais Superiores estão mantendo sentenças e proferindo decisões no sentido de cumprimento dessas em matéria ambiental. No REsp 1605841¹⁶ é claro o intuito de desfazer a coisa julgada pleiteando a aplicação do novo Código Florestal – Lei 12.651/12 – por ser mais benéfico. Alegou o Superior Tribunal de Justiça que:

Vale repisar, o STJ consolidou o entendimento de que o novo Código Florestal não pode retroagir para atingir o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, tampouco para reduzir de tal modo e sem as necessárias compensações ambientais o patamar de proteção de ecossistemas frágeis ou espécies ameaçadas de extinção, a ponto de transgredir o limite constitucional intocável e intransponível da incumbência do Estado de garantir a preservação e a restauração dos processos ecológicos essenciais (art. 225, § 1^o, I).

15 AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N^o 1117302 - SC AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C/C DESCONSTITUIÇÃO DE COISA JULGADA. Relator(a) Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação 24/04/2018.

O ordenamento jurídico em vigor prevê hipóteses estritamente excepcionais de revisão de decisões judiciais transitadas em julgado. Admitir a existência de cláusula aberta de revisão de sentenças por meio inominado - fundada em noções subjetivas de justiça ou, mesmo, violação a direitos fundamentais em geral - seria, em última análise, atentar contra o núcleo essencial da coisa julgada, princípio basilar da ordem constitucional (art. 5^o, XXXVI, da Constituição Federal) e garante da segurança jurídica. (fl. 290) (...) Limita-se, o acórdão recorrido, sem fazer referência, em sua fundamentação, às alegadas violações, a demonstrar a inviabilidade, na espécie, de relativização atípica da coisa julgada, destacando que a ora recorrente perdeu todas as oportunidades que o sistema jurídico lhe conferiu para pleitear a revisão do acórdão então contestado, verbis: A presente ação objetiva, declaradamente, desconstituir coisa julgada formada em processo anterior (057.01.002875-3, cópia integral às fls.28/258), com base no argumento de que o Tribunal, no acórdão transitado em julgado naquela ação (fls. 240/252), teria violado o direito fundamental à herança da apelante ao incorrer em "erro judiciário" na contagem do prazo que culminou no reconhecimento da prescrição da pretensão lá deduzida. Em suma, busca-se a relativização atípica da coisa julgada.

16 REsp 1605841 RECURSO ESPECIAL – SP 2016/0148518-2. Relator Ministro HERMAN BENJAMIN. Órgão Julgador T2 – SEGUNDA TURMA. Data do julgamento 12/06/2018. Data da publicação DJE 01/07/2019.

A teoria do fato consumado aplica-se a situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, desde que amparadas por decisão judicial. Contudo, o STJ editou a Súmula 613 que vai de encontro a essa teoria no que diz respeito à matéria ambiental. Segundo ela, o tempo não pode convalidar situações que degradam o meio ambiente. É o que diz o teor da Súmula: “Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental. (Súmula 613, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018)”.

Um dos precedentes paradigmáticos que deu origem a esta Súmula é o AgRg no RMS 28220 DF¹⁷. Nesse julgado o STJ aplicou a teoria do fato consumado alegando que a ocupação irregular, que se deu há muitos anos em APA, não pode se convalidar com o tempo, pois não há o direito de degradar o meio ambiente. Se assim fosse isso seria temerário, causando problemas irreversíveis e dando motivos para que ocupações irregulares em locais de preservação ambiental fossem comuns. Essas não poderiam ser revertidas e assim, muitos se aproveitariam para degradar alegando fato já consumado.

Seguindo no caminho do objetivo principal, o capítulo seguinte discute a proteção jurídica do meio ambiente, trazendo assuntos relacionados à constitucionalização do meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos moldes da Constituição Federal de 1988.

¹⁷ AgRg no RMS 28220 / DF AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2008/0251026-4. Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 18/04/2017. Data da Publicação/Fonte DJe 26/04/2017 RSSTJ vol. 47 p. 253.

3 PROTEÇÃO JURÍDICA DO MEIO AMBIENTE

Este capítulo tem como objetivo trazer noções gerais sobre proteção jurídica do meio ambiente no plano internacional e no plano brasileiro, demonstrando o arcabouço normativo elaborado para proteger um bem jurídico essencial à sadia qualidade de vida e voltado à preservação, buscando um equilíbrio entre o ser humano e a natureza como um todo.

A humanidade há muito presencia a utilização dos recursos naturais de forma desregrada, irrestrita e ilimitada, tendo, na imensa maioria, fins meramente econômicos e utilitaristas da satisfação do desejo humano (VIOLA, 1986). Entretanto, nas últimas décadas essa realidade vem sendo modificada ao redor do mundo, com legislações mais rígidas e complexas no que diz respeito à preservação ambiental e aos recursos naturais.

3.1 Proteção do meio ambiente no plano internacional

A degradação ambiental foi – e continua sendo – agressiva ao ponto de a destruição chegar a patamares irreversíveis em vários locais do planeta. Amado (2015, p. 01) fala em “degradação irracional” que assola a biodiversidade terrestre que se perdeu e não terá retorno.

Essa degradação foi, aos poucos, sendo notada por algumas mentes pensantes do Brasil e do mundo. Essas visualizaram a ocorrência de grandes problemas mundiais que a destruição em massa de biomas inteiros podia acarretar ao planeta (VIOLA, 1986). Com isso, movimentos ecológicos surgiram em pontos isolados com o propósito de estancar o avanço destrutivo do meio ambiente. Um dos marcos históricos dessa ação preservacionista mundial, segundo Amado (2015, p. 01) foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada pela ONU em Estocolmo, na Suécia em 1972. Ficou mundialmente conhecida como a Declaração de Estocolmo. Nesta houve a participação de 113 países que deram um alerta ao mundo sobre a degradação incisiva sobre o meio ambiente.

Na década de 1970 – na mesma década da Conferência de Estocolmo – o planeta já estava sendo usado além da sua capacidade, ou seja, já havia uma

degradação ambiental que colocava em risco a vida humana (VIOLA, 1986). Sarlet (2017, p. 119-120) faz menção, nessa década, da denominada “crise do petróleo” e do relatório do “Clube de Roma” sobre os limites do crescimento econômico, revelando diversos problemas sociais e econômicos que tinham relação à crescente poluição ambiental e o esgotamento dos recursos naturais. Isso tanto ao capitalismo como ao socialismo quanto a não preocupação com o meio ambiente que:

Tanto as ideologias liberais quanto as socialistas, como bem acentuam José R. Morato Leite e Patryck de A. Ayala, não souberam lidar com a crise ambiental e tampouco inseriram a agenda ambiental no elenco das prioridades dos seus respectivos projetos político-econômicos, especialmente se se considerar que ambos os modelos – o capitalismo industrial e o coletivismo industrial – promoveram um modelo de produção extremamente agressivo ao ambiente. O quadro contemporâneo de degradação e crise ambiental é fruto, portanto, dos modelos econômicos experimentados no passado e dos equívocos que seguem sendo cometidos, não tendo sido, além disso, cumprida a promessa de bem-estar para todos como decorrência da Revolução Industrial, mas sim, instalado um contexto de devastação ambiental planetária e indiscriminada.

Outro alerta dessa conferência foi de que os países desenvolvidos estavam usando em demasia os recursos naturais de países em desenvolvimento, pois já haviam “sugado” todos seus recursos naturais e, com isso, avançaram para outros países (VIOLA, 1986). Ao término dessa Conferência foi elaborada uma “carta de intenções” – *soft law* (lei branda) – que instituíram 26 princípios. O primeiro princípio dizia respeito aos direito do homem, entre eles o direito de um meio ambiente adequado, ou seja, o meio ambiente é um direito do ser humano, direito fundamental.

Para Amado (2015, p. 22-23) “Há uma crescente tendência mundial na positivação constitucional das normas protetivas do meio ambiente, notadamente após a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o meio ambiente – CNUMA (Estocolmo, 1972) pela ONU”. Após essa conferência outras foram sendo realizadas, sendo as mais importantes: Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna em Perigo de Extinção – CITES 1973; Convenção de Viena para Proteção da Camada de Ozônio – 1985; Relatório Nosso Futuro Comum (Relatório de Brundtland) – 1987; Convenção sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos (Convenção de Basiléia) – 1989; Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio 92 e Eco 92) – 1992 etc.

Essas conferências foram fundamentais para o desenvolvimento ecológico mundial e, em específico, para o Brasil. Os princípios discutidos e aprovados nessas são bases das legislações atuais. O princípio da sustentabilidade ou desenvolvimento sustentável, como exemplo, elaborado na Declaração de Estocolmo de 1972, está implicitamente presente na Constituição Federal de 1988. Segundo Machado (2017, p. 81):

Preceitua o art. 225, *caput*, da CF: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. A Constituição não utiliza a expressão “desenvolvimento sustentável”, mas a inserção do dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações representa a essência do princípio da sustentabilidade. Trata-se de um princípio implícito.

Por fim, sem o condão de esgotar o tema, cabe citar o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe – Acordo de Escazú – adotado em Escazú (Costa Rica) em 4 de março de 2018. Esse Acordo Regional foi assinado por 24 países e ratificado por 9. O Brasil assinou em 27 de setembro de 2018. Um dos objetivos desse Acordo Regional é lutar contra a desigualdade e a discriminação, garantindo direitos a um meio ambiente saudável e um desenvolvimento sustentável. Além disso, busca dar atenção às pessoas e grupos vulneráveis, incluindo a igualdade no centro do desenvolvimento sustentável (CEPAL, 2018). Seu objetivo principal, segundo Alicia Barcena (CEPAL, 2018 p. 8) – Secretária Executiva da Comissão Econômica para a América Latina e Caribe – é:

garantir o direito de todas as pessoas a ter acesso à informação de maneira oportuna e adequada, a participar de maneira significativa nas decisões que afetam suas vidas e seu ambiente e a ter acesso à justiça quando estes direitos forem violados. O tratado reconhece os direitos de todas as pessoas, proporciona medidas para facilitar seu exercício e, o que é mais importante, estabelece mecanismos para efetivá-los.

Esse Acordo se originou na Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável (RIO+20) e é fundamentado no princípio 10 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992, assim descrito:

Princípio 10: A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização

e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

Esse acordo assegura também o compromisso de inclusão dos que sempre estiveram excluídos e marginalizados e sem representação nas decisões sobre o meio ambiente. Regula, assim, o acesso à informação, que é um direito de todo cidadão, com participação pública em todos os atos que envolvem o uso sustentável dos recursos naturais, os problemas ocasionados pelas mudanças climáticas e os desastres ambientais regionais (CEPAL, 2018). Para Sarlet (2019, p. 476):

Outro aspecto importante na configuração da participação pública em matéria ambiental diz respeito a assegurar a adequada e efetiva participação do *indivíduo e grupos sociais vulneráveis*, nas situações em que os seus interesses se encontram em disputa em determinado procedimento de tomada de decisão política ou administrativa na seara ecológica. O Acordo de Escazú (2018) tratou especificamente sobre essa questão, ao assinalar, no seu art. 7, item 14, que “as autoridades públicas envidarão esforços para identificar e *apoiar pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade para envolvê-los de maneira ativa, oportuna e efetiva nos mecanismos de participação*. Para tanto, serão considerados os meios e formatos adequados, a fim de eliminar as barreiras à participação” (destaque nosso). Os Estados-Partes, conforme assinalado no Diploma internacional, estão obrigados a garantir “o respeito de sua legislação nacional e de suas obrigações internacionais relativas aos *direitos dos povos indígenas e das comunidades locais*” (item 15, destaque nosso), bem como “a autoridade pública envidará esforços para identificar o público diretamente afetado por projetos e atividades que tenham ou possam ter impacto significativo sobre o meio ambiente e promoverá ações específicas para facilitar sua participação” (item 16).

Artigo 3 do Acordo menciona o princípio da vedação do retrocesso ambiental, tema dessa dissertação, além de outros princípios que contribuem para a preservação e conservação do meio ambiente. É um acordo inédito que foi assinado por vários países e que, sem dúvida, será um marco histórico para a sociedade em geral. Segundo Alicia Barcena (CEPAL, 2018 p. 9) “um passo para tornar realidade a igualdade, o crescimento econômico sólido e o desenvolvimento sustentável para todos”.

3.2 A constitucionalização na experiência estrangeira

Com todos esses movimentos mundiais em prol da preservação ambiental, alguns países começam a criar normas constitucionais ambientais. Elevam o meio ambiente ao patamar constitucional. Um dos primeiros países a fazer isso foi

Portugal (PORTUGAL, 1976) em 1976, seguido pela Espanha (ESPAÑA, 1978) em 1978 e pelo Brasil (BRASIL, 1988) em 1988. Esse com forte influência daqueles. Cabe trazer à baila o artigo 66 da Constituição Portuguesa e artigo 45 da Constituição Espanhola respectivamente:

Artigo 66.º

Ambiente e qualidade de vida

1. Todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender.
2. Para assegurar o direito ao ambiente, no quadro de um desenvolvimento sustentável, incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e com o envolvimento e a participação dos cidadãos:
 - a) Prevenir e controlar a poluição e os seus efeitos e as formas prejudiciais de erosão;
 - b) Ordenar e promover o ordenamento do território, tendo em vista uma correta localização das atividades, um equilibrado desenvolvimento socioeconómico e a valorização da paisagem;
 - c) Criar e desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens e sítios, de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação de valores culturais de interesse histórico ou artístico;
 - d) Promover o aproveitamento racional dos recursos naturais, salvaguardando a sua capacidade de renovação e a estabilidade ecológica, com respeito pelo princípio da solidariedade entre gerações;
 - e) Promover, em colaboração com as autarquias locais, a qualidade ambiental das povoações e da vida urbana, designadamente no plano arquitetónico e da proteção das zonas históricas;
 - f) Promover a integração de objetivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial;
 - g) Promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente;
 - h) Assegurar que a política fiscal compatibilize desenvolvimento com proteção do ambiente e qualidade de vida.

Artículo 45

1. Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo.
2. Los poderes públicos velarán por la utilización racional de todos los recursos naturales, con el fin de proteger y mejorar la calidad de la vida y defender y restaurar el medio ambiente, apoyándose en la indispensable solidaridad colectiva.
3. Para quienes violen lo dispuesto en el apartado anterior, en los términos que la ley fije se establecerán sanciones penales o, en su caso, administrativas, así como la obligación de reparar el daño causado.

É claro o texto constitucional português quanto à garantia ao direito fundamental ambiental ao ser humano. Também assegura um desenvolvimento sustentável, colocando como ponto fundamental a educação ambiental e o devido respeito aos valores ambientais. Um avanço significativo para a época. Para Canotilho (2015, p.10):

Desde seu texto originário que a Constituição da República (CRP) inclui no catálogo dos direitos económicos, sociais e culturais o *direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado* (art. 66º) como direito constitucional fundamental. Esta opção dos constituintes portugueses no sentido de elevar à dignidade de direito fundamental o direito ao ambiente

não deixou de ter um relevantíssimo significado no plano jusambiental. Independentemente de se saber se o direito ao ambiente é um verdadeiro direito subjectivo, tornou-se claro que a problematização constitucional deste direito não deveria limitar-se ao recorte do ambiente como *tarifa fundamental* do Estado.

Também nesse sentido é a Constituição Espanhola que garante que toda pessoa tem o direito de desfrutar de um ambiente adequado e preservá-lo, sendo ponto fundamental a utilização de forma racional e consciente dos recursos naturais existentes podendo ser penalizados, inclusive penalmente, se usar inadequadamente os recursos naturais existentes.

3.3 A constitucionalização brasileira

Seguindo as Constituições supramencionadas, a Constituição Brasileira de 1988, considerada a “*Constituição Cidadã*”, traz em seu artigo 225 a definição constitucional de direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado nos seguintes termos:

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

A constitucionalização ambiental também encontra guarida em outros dispositivos da constituição, segundo Amado (2015, p. 23):

Hoje, no Brasil, toda a base do Direito Ambiental se encontra cristalizada na Lei Maior: **competências legislativas** (artigos 22, IV, XII e XXVI, 24, VI, VII e VIII, e 30, I e II); **competências administrativas** (artigo 23, III, IV, VI, VII e XI); **Ordem econômica Ambiental** (artigo 170, VI); **meio ambiente artificial** (artigo 182); **meio ambiente cultural** (artigo 215 e 216); **meio ambiente natural** (artigo 225), *entre outros dispositivos esparsos não menos importantes*, formando o denominado **Direito Constitucional Ambiental**.

Diante do quadro constitucional do meio ambiente, é de todo salutar esmiuçar parcialmente o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil para melhor compreensão de sua amplitude.

O caput do artigo traz vários conceitos importantíssimos que devem ser analisados caso a caso. “Todos”, um pronome indefinido que diz respeito, segundo o artigo 5º caput da CF, aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. Com isso, “todos” são responsáveis por um meio ambiente ecologicamente equilibrado, seja brasileiro ou estrangeiro. Essa concepção também leva ao antropocentrismo, pois destaca o homem como centro de todas as relações jurídicas e acima de qualquer outro ser vivo. Canotilho (2015, p. 131) também define “todos” nos seguintes termos:

Mas dizer do direito não é o mesmo que nomear o seu titular ou beneficiário. A verbalização da norma constitucional se dá com o uso do vocábulo “todos”. Mas que todos? Uma primeira interpretação, restritiva, vê aí apenas os brasileiros e estrangeiros residentes no País.

De modo diverso, parece que o melhor entendimento é aquele que garante a qualquer pessoa, residente ou não, o benefício de tal direito. Não há nisso ofensa à soberania, pois é interpretação oriunda da visão holística e universalista do meio ambiente, amparado nos tratados internacionais, ao longo dos anos, celebrados e ratificados.

Quando a Constituição se reporta a “todos” caberia, ainda, uma interpretação ampliativa no que tange aos demais seres vivos. Isso caracteriza uma nova visão e uma nova exegese da norma constitucional. Mas isso é uma interpretação com poucos fundamentos, mesmo porque a Lei Maior usa essa expressão em muitos outros artigos. Canotilho (2015, p. 132) faz uma abordagem abrangendo todos os seres vivos nos seguintes termos:

Mas há outra questão que se põe na análise da expressão “todos”, utilizada pelo art. 225: quis o constituinte, ao referir-se a “todos”, em vez de todo ser humano, recobrir com o manto da qualificação de sujeitos de direito também os outros seres vivos? Ou seja, “todos” seria igual a todos os seres vivos, humanos ou não?

Não obstante a incerteza da expressão (dubiedade esse que não se observa no âmbito dos deveres previstos nos vários parágrafos do art. 225, cada um deles dirigindo-se ao Estado e a outros sujeitos reconhecidos pelo ordenamento), a resposta, de acordo com a abordagem literal, parece ser negativa, pois a fórmula de “todos” é empregada também, em vários pontos da Constituição (...). Mas como a interpretação da norma reflete muito do que se colhe da realidade cultural, incubadora dos nossos valores éticos, quem sabe um dia se verá no “todos” do art. 225, *caput*, uma categoria mais ampla e menos solitária do que apenas os próprios seres humanos.

“Meio ambiente ecologicamente equilibrado”. Inicialmente é salutar definir meio ambiente. Segundo o Dicionário Houaiss (2010, p. 513) “m. ambiente *loc. subst.* conjunto de fatores físicos, biológicos e químicos que cerca os seres vivos, influenciando-os e sendo influenciados por ele.” A definição legal de meio ambiente está descrita na Lei 6.938/1981 em seu artigo 3º, I, com os seguintes dizeres:

Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

(...)

O CONAMA ¹⁸ também expõe a definição de meio ambiente na RESOLUÇÃO CONAMA nº 306, de 5 de julho de 2002. Essa definição é, segundo Amado (2015, p.14) ainda mais completa do que a definição acima, pois “...engloba o patrimônio cultural e artificial...”

ANEXO I DEFINIÇÕES

(...)

XII - Meio ambiente: conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.
(...)

Meio ambiente ecologicamente equilibrado já tem uma definição diferente, pois trata da parte ecológica que vai além das definições acima expostas. Nesse sentido Canotilho (2015, p. 133) discorre que: “Equilíbrio ecológico é uma dessas noções aceitas pela norma jurídica, no caso, a constitucional, e que, *in casu*, baseia-se na ideia de que todos os organismos vivos estão de algum modo inter-relacionado no meio ambiente natural”.

“Bem de uso comum do povo”, o artigo coloca o meio ambiente como sendo de uso comum. Ultrapassa o conceito do Código Civil em seu artigo 99, I, pois esses bens não pertencem somente ao Poder Público, mas a toda comunidade. Sendo assim, o meio ambiente não pode ser desafetado, passando a ser um bem de natureza difusa, indisponível.

“Impondo-se ao Poder Público”, aqui a Constituição coloca o poder em sentido amplo, ou seja, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário têm o dever de proteger o meio ambiente de qualquer forma. Se houve degradação, o Poder Público deve eleger meios suficientes de reparar o dano causado.

Por fim, sem o condão de esgotar o assunto, o artigo menciona a intergeracionalidade, que tem como meta principal a preservação do meio ambiente para essa e para as futuras gerações. O artigo prevê um ambiente ecologicamente equilibrado para todas as gerações. Um meio ambiente que seja ainda mais preservado do que outrora. Apesar de utópico, não deixa de ser uma oportunidade para que essa geração preserve e diminua a exploração desenfreada. Sarlet (2019, p. 79-80) assim se reporta:

Vinculado à dimensão ecológica da dignidade humana, diz respeito ao reconhecimento da dignidade (e direito?) às futuras gerações humanas, ampliando-se, assim, a dimensão temporal da dignidade para as existências humanas futuras. Deve-se, nesse sentido, reforçar a ideia de responsabilidade e *dever jurídico* (para além do plano moral) para com as gerações humanas futuras, inclusive com o reconhecimento da dignidade de tais vidas, mesmo que potenciais, de modo a afirmar a perpetuidade existencial da espécie humana. As futuras gerações, nessa perspectiva, são consideradas por alguns autores como categoria jurídica detentora de *vulnerabilidade*, haja vista que os seus interesses (e direitos?) somente podem ser resguardados e reivindicados por terceiros (no caso, a geração presente), o que reforça a esfera dos deveres jurídicos (e morais) que recaem sobre as gerações viventes.

O artigo elenca ainda em seus parágrafos dispositivos que preveem várias formas de preservação, buscando na conscientização e na educação de todos, um ambiente salubre e preservado. Nesse sentido a educação começa desde a tenra idade – em creches e escolas – com o único propósito de preservação. Pois quando se começa a conscientizar as crianças, se está pensando em uma geração de pessoas que vão ter em mente uma ideia de meio ambiente sadio e com qualidade de vida. Mas para isso ocorrer, o Poder Público deve investir muito em educação como um todo e na educação ambiental em específico.

3.4 Legislação infraconstitucional

No Brasil há um arcabouço legislativo complexo – com destaque para o Novo Código Florestal – no que tange à legislação voltada à proteção do meio ambiente. Esse conjunto de normas legais é direcionado para a preservação ambiental, tendo como exemplo, entre outras: Lei Complementar 140/2011 (regula as competências ambientais comuns entre as entidades políticas); Lei 5.197/1967 (Proteção à Fauna); Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio ambiente); Lei 9.433/1997 (Política Nacional dos Recursos Hídricos); Lei 9.605/1998 (Crimes e Infrações Ambientais); Lei 9.985/2000 (Sistema Nacional das Unidades de Conservação); Lei 11.284/2006 (Gestão de Florestas Públicas); Lei 11.428/2006 (Bioma Mata Atlântica); Lei 12.187/2009 (Política Nacional de Mudança do Clima); Lei 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos); Lei 12.651/2012 (Código Florestal) etc.

Cabe ressaltar uma análise simplificada da Lei 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA) e seus aspectos revolucionários no que tange ao momento de sua criação – editada em período de exceção –, que foi regulamentada pelo Decreto 99.274/1990. Essa Lei inspirou, também, a criação da Lei 9.795/1999 (Política Nacional da Educação Ambiental – PNEA) que está elencada no artigo 225, § 1º, inciso IV da Constituição Federal (AMADO, 2015).

O artigo 4º da Lei 6.938/1981 traz os objetivos específicos que norteiam, entre outros, a preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável. Isso já era pensado e discutido na época da criação desta lei. Um avanço significativo e com uma visão futura sobre a manutenção e conservação do meio ambiente em geral.

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - à definição de áreas prioritárias de ação governamental relativa à qualidade e ao equilíbrio ecológico, atendendo aos interesses da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios; (Vide decreto nº 5.975, de 2006)

III - ao estabelecimento de critérios e padrões da qualidade ambiental e de normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais;

IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados e informações ambientais e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico;

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, e ao usuário, de contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Também como marco histórico, essa Lei dispõe sobre a divulgação dos dados e das informações ambientais no inciso V do artigo supracitado. Isso vai ao encontro do Acordo de Escazú firmado pelo Brasil e por outros países sobre a publicização das informações decorrentes do meio ambiente. Para Machado (2017, p. 224):

Tem sido valorizado como eficiente técnica ambiental a divulgação preliminar dos projetos que possam trazer danos ao meio ambiente. Esse aspecto do procedimento administrativo vem revelar uma maior integração da comunidade com a Administração, possibilitando uma contínua e não episódica troca de informações. Não só os integrantes da Administração são chamados a opinar e a refletir, mas também os que possam ser atingidos pela decisão.

Este capítulo abordou sobre a proteção do meio ambiente em um plano internacional; a constitucionalização internacional e nacional sobre meio ambiente ecologicamente equilibrado trazido por Constituições estrangeiras e a Carta Magna de 1988 e; a legislação infraconstitucional brasileira sobre a preservação do meio ambiente, a partir da década de 1970.

Nesse sentido o próximo capítulo irá demonstrar se há ou não retrocesso ambiental pós Constituição e se as mudanças legislativas assegurarão um meio ambiente propício para as futuras gerações.

4 DA VEDAÇÃO DO RETROCESSO AMBIENTAL

Este capítulo tem como objetivo discutir o princípio – explícito ou implícito – da vedação do retrocesso ambiental e sua aplicação prática dentro da legislação pátria, com a demonstração das discussões dos especialistas e estudiosos do assunto e da jurisprudência a respeito desse princípio. Fazer, também, um paralelo entre este princípio e outros correlacionados.

A estrutura jurídica pátria não positivou o princípio da vedação do retrocesso ambiental. Mas é questão atual discutida e debatida por especialistas e pela jurisprudência nacional. Com isso, a salvaguarda dos recursos naturais passa pelos caminhos da proteção ao meio ambiente de forma incisiva e constante, visando a preservação com responsabilidade, amparada na exploração consciente e equilibrada dos recursos naturais. Esse é o caminho a ser trilhado no que diz respeito à vedação do retrocesso ambiental. Pois se está diante de um direito fundamental indisponível do qual depende toda uma geração, seja a presente ou a futura.

4.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Antes de adentrar especificamente no estudo do princípio da vedação do retrocesso ambiental far-se-á necessário a introdução e a compreensão do princípio da dignidade da pessoa humana. A Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), em seu artigo 1º, inciso III, traz em seu bojo o princípio da dignidade da pessoa humana. É um dos principais princípios – senão o mais importante pilar do ordenamento jurídico – e que ampara todos os cidadãos, seja brasileiro ou estrangeiro, no arcabouço jurídico, nos seguintes termos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Esse princípio é fonte de inúmeras atribuições que garantem os meios mínimos de uma vida digna e que está elencado em vários tratados e constituições

internacionais. Entre os tratados, destaca-se o Pacto San José da Costa Rica (CONVENÇÃO, 1969) que, em seu artigo 11, 1, define a dignidade humana com a seguinte frase: “Toda pessoa tem direito ao respeito da sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”. A violação desse princípio deve ser veemente rechaçada quando uma pessoa está sendo tratada de forma indigna por outra ou até mesmo pelo Estado. Nas palavras de Novelino (2016, p. 253):

Assim, pode-se dizer que a violação da dignidade ocorre quando o tratamento como objeto constitui uma expressão do desprezo pela pessoa ou para com a pessoa. Em síntese, o dever de respeito à dignidade impede que uma pessoa seja tratada como um meio para se atingir um determinado fim (*aspecto objetivo*), quando este tratamento for fruto de uma expressão do desprezo pela pessoa em razão de sua condição (*aspecto subjetivo*).

A dignidade humana não deve ser exercida individualmente, mas sim socialmente e em equilíbrio com os demais organismos vivos (SARLET, 2017). Pois o que adianta o ser humano ser tratado dignamente se ao seu redor não existe mais nada? Assim, o princípio da dignidade humana se expande para uma nova dimensão, qual seja a dimensão ecológica. Essa deve interagir com as demais dimensões – natural e biológica – e formar um equilíbrio entre os seres vivos garantindo, desse modo, um nível elevado na qualidade do meio ambiente.

Percebe-se que a vida humana e as demais espécies de seres vivos dependem de vários fatores bióticos e abióticos interligados, e entre eles está o meio ambiente. Para Sarlet (2017, p. 64)

O conteúdo conceitual e normativo do princípio da dignidade da pessoa humana está intrinsecamente relacionado à qualidade do ambiente (onde o ser humano vive, mora, trabalha, estuda, pratica lazer, bem como o que ele come, veste etc.). A vida e a saúde humanas (ou como se refere o *caput* do art. 225 da CF/88, conjugando tais valores, a *sadia qualidade de vida*) só são possíveis, dentro dos padrões mínimos exigidos constitucionalmente para o desenvolvimento pleno da existência humana, num ambiente natural onde haja qualidade ambiental da água que se bebe, dos alimentos que se comem, do solo onde se planta, do ar que se respira, da paisagem que se vê, do patrimônio histórico e cultural que se contempla, do som que se escuta, entre outras manifestações da dimensão ambiental.

Mas o que tem a ver a dignidade da pessoa humana com o retrocesso ambiental? Tudo a ver, pois quando se fala em dignidade humana relaciona-se, entre vários outros fatores, com a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado positivada na Carta Magna de 1988. Além desses dois princípios fundamentais, outros são elencados e trazidos à discussão, fomentando uma vida digna e salubre, como essencial ao bem-estar humano. Amado (2015, p. 83) atrela a dignidade da pessoa humana ao princípio do mínimo existencial ecológico:

Com base em notícia publicada no sítio do STJ, em 31.05.2010, ainda é possível invocar o **Princípio do Mínimo Existencial Ecológico**. Postula que, por trás da garantia constitucional do mínimo existencial, subjaz a ideia de que a dignidade da pessoa humana está intrinsecamente relacionada à qualidade ambiental. Ao conferir dimensão ecológica ao núcleo normativo, assenta a premissa de que não existe patamar mínimo de bem-estar sem respeito ao direito fundamental do meio ambiente sadio.

Nos dias atuais tem se notado grande repercussão no que diz respeito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (SARLET, 2019). Tema esse insculpido na cabeça do artigo 225 da Carta Maior (BRASIL, 1988), que foi anteriormente citado e que está umbilicalmente ligado à dignidade da pessoa humana. Esses princípios são meios de fomento e busca para melhorar o meio ambiente e evitar a exploração desenfreada que se tem atualmente, principalmente em relação à degradação ambiental.

É, também, assim que o Supremo Tribunal Federal¹⁹ vem decidindo a respeito da dignidade da pessoa humana ligada ao direito ambiental. No presente caso o Tribunal colocou na balança vários princípios fundamentais – dignidade da pessoa humana; valor social do trabalho; direito à saúde; direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; desenvolvimento econômico; progresso social e bem-estar coletivo – e ponderou-os. No entanto, não aplicou taxativamente um princípio e aniquilou outro, mas sopesou entre eles e aplicou um em detrimento do outro.

A ponderação de princípios é tema atual na doutrina e jurisprudência e tem papel fundamental para a aplicação eficaz dos princípios explícitos e implícitos do ordenamento jurídico atual (ÁVILA, 2011). Na área ambiental também se aplica esse instituto, principalmente quando se está em jogo o meio ambiente ecologicamente

19 ADI 4066, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 24/08/2017, DJe-043 divulgado 06-03-2018, publicado 07-03-2018.

(...)

8. Legitimidade constitucional da tolerância ao uso do amianto crisotila, como estampada no preceito impugnado, equacionada à luz da livre iniciativa, da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, do direito à saúde e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Desenvolvimento econômico, progresso social e bem-estar coletivo. A Constituição autoriza a imposição de limites aos direitos fundamentais quando necessários à conformação com outros direitos fundamentais igualmente protegidos. O direito fundamental à liberdade de iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, caput, da CF) há de ser compatibilizado com a proteção da saúde e a preservação do meio ambiente. Precedente: AC 1.657, Tribunal Pleno, Relator Ministro Cezar Peluso, DJe 30.8.2007. Dever estatal de agir positivamente quanto à regulação da utilização, na indústria, de matérias-primas comprovadamente nocivas à saúde humana. A cláusula constitucional da proteção à saúde constrange e ampara o legislador – Federal, Estadual, Distrital e Municipal – ao excluir previamente certos arranjos normativos, com ela incompatíveis, do leque de escolhas políticas possíveis, ao mesmo tempo em que cria uma esfera de legitimação para intervenções político-normativas que, democraticamente legitimadas, traduzem inferências autorizadas pelo preceito constitucional.

(...)

equilibrado e a existência dos seres vivos, entre eles os humanos. Ávila (2011, p. 121-122) assim esclarece a respeito:

O essencial é que, mesmo havendo ponderação, ela deverá indicar os princípios objeto de ponderação (pré-ponderação), efetuar a ponderação (ponderação) e fundamentar a ponderação feita. E, nessa fundamentação, deverão ser justificados, dentre outros, os seguintes elementos: (i) a razão da utilização de determinados princípios em detrimentos de outros; (ii) os critérios empregados para definir o peso e a prevalência de um princípio sobre outro e a relação existente entre esses critérios; (iii) o procedimento e o método que serviram de avaliação e comprovação do grau de promoção de um princípio e o grau de restrição do outro; (iv) a comensurabilidade dos princípios cotejados e o método utilizado para fundamentar essa comparabilidade; (v) quais os fatos dos casos que foram considerados relevantes para a ponderação e com base em que critérios eles foram juridicamente avaliados.¹²² Sem a observância desses requisitos ou fases, a ponderação não passa de uma técnica, não jurídica, que *explica* tudo, mas não *orienta* nada.

Diante disso, a aplicação de um princípio não quer dizer que outro será descartado ou inferiorizado, pelo contrário, a aplicação de um princípio deve ser lógica e somativa aos demais princípios, nunca de exclusão. É nesse sentido que os estudiosos e a jurisprudência buscam a aplicação dos princípios (ÁVILA, 2011). Mesmo que o princípio não seja legalmente reconhecido – o que é o caso do princípio do retrocesso ambiental – ele deve ser aplicado. Benjamin (2012, p. 62) corrobora essa afirmação dizendo que:

É seguro afirmar que a proibição de retrocesso, apesar de não se encontrar, com nome e sobrenome, consagrada na nossa Constituição, nem em normas infraconstitucionais, e não obstante sua relativa imprecisão - compreensível em institutos de formulação recente e ainda em pleno processo de consolidação -, transformou-se em princípio geral do Direito Ambiental, a ser invocado na avaliação da legitimidade de iniciativas legislativas destinadas a reduzir o patamar de tutela legal do meio ambiente, mormente naquilo que afete em particular a) processos ecológicos essenciais, b) ecossistemas frágeis ou à beira de colapso, e c) espécies ameaçadas de extinção.

Todavia, mesmo que haja um sopesamento de princípios, seja a dignidade da pessoa humana, seja o meio ambiente ecologicamente equilibrado, seja o não retrocesso ambiental, os princípios devem ser aplicados de forma somativa. Por isso que o princípio da dignidade humana é ponto de partida para o estudo do princípio da vedação do retrocesso ambiental.

4.2 Princípio da Vedação do Retrocesso Ambiental

Historicamente a origem do princípio da vedação do retrocesso ambiental – ou da “não regressão ambiental”, termo também muito usado pelos estudiosos e jurisprudência – se formou a partir dos direitos fundamentais sociais. Assim, o que se procurava evitar era a desconstituição de direitos sociais até então alcançados (COLI, 2017). Canotilho (1998, p. 320-321) assegura que os direitos então conquistados não poderiam retroagir, pois:

(...) o núcleo essencial dos direitos já realizado e efectivado através de medidas legislativas ('lei da segurança social', lei do subsídio de desemprego', 'lei do serviço de saúde') deve considerar-se constitucionalmente garantido sendo inconstitucionais quaisquer medidas estaduais que, sem a criação de outros esquemas alternativos ou compensatórios, se traduzam na prática numa 'anulação', 'revogação' ou 'aniquilação' pura e simples desse núcleo essencial. A liberdade de conformação do legislador e inerente auto-reversibilidade têm como limite o núcleo essencial já realizado.

A origem da regressão social – do qual nasceu o retrocesso ambiental – foi marcada na década de 1970 na Alemanha. Nessa época vivia-se grande dificuldade econômica e cogitou-se a restrição ou supressão de benefícios sociais assegurados aos cidadãos. Ocorre que a doutrina da época rechaçou a ideia governamental alegando inconstitucionalidade. Surge, então, o princípio da não regressão social ou retrocesso social (COLI, 2017).

No contexto brasileiro há diversos direitos sociais garantidos pela Constituição Federal de 1988, alguns explícitos e outros implícitos. Com isso, o princípio do retrocesso social – que não foi explicitamente elencado no texto constitucional – é amplamente aplicável aos direitos sociais e possibilita exigir que esses direitos continuem sendo mantidos.

Com a elaboração do princípio do retrocesso social surge, também, o princípio da vedação do retrocesso ambiental, amplamente difundido pelos estudiosos e pela jurisprudência. Esse, como aquele, não tem previsão legal. Benjamin (2012, p. 62) relata ser o princípio do retrocesso “princípio geral do Direito Ambiental, pois a previsão normativa explícita não se antepõe como pressuposto insuperável ao seu reconhecimento”. Por isso, pesquisadores e jurisprudência elevam o princípio do retrocesso ambiental à categoria de direito fundamental, tendo como pano de fundo a garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado,

previsto no artigo 225 da Carta Maior. Senado (2012, p. 37) corrobora essa informação dizendo que:

No Brasil, a não regressão já foi admitida no âmbito dos direitos sociais. Várias ações estão em curso na seara ambiental, sob a pressão de parte da doutrina, que busca fazer com que o princípio de proibição de retrocesso ecológico seja consagrado judicialmente, o que se faz com fundamento no princípio constitucional de não regressão, estendido aos atos legislativos dos entes federados.

Há pesquisadores que sustentam o princípio do retrocesso ambiental, entre eles é pertinente citar Antônio Herman Benjamin, Carlos Alberto Molinaro, Frederico Amado, Ingo Wolfgang Sarlet, entre outros. Mas é na jurisprudência – STF e STJ e Tribunais locais – que esse princípio ganhou peso. Cabe citar um, entre vários julgados, que acolhe o princípio, é o AgInt no REsp 1800781 – SP²⁰. Neste, a discussão gira em torno da aplicação do Novo Código Florestal e o princípio do não retrocesso.

A denominação do princípio do retrocesso ambiental tem vertentes pelo mundo a fora. Os pesquisadores abaixo relacionados utilizam palavras chaves para definirem suas nomenclaturas. Senado (2012, p. 13-14) cita algumas delas:

Para descrever esse risco de “não retrocesso”, a terminologia utilizada pela doutrina é ainda hesitante. Em certos países, fala-se num princípio de stand still (imobilidade). É o caso da Bélgica (HACHEZ, 2008). Na França, utiliza-se o conceito de efeito cliquet (trava), ou regra do cliquet anti-retour (trava anti-retorno). Os autores falam, ainda, da “intangibilidade” de certos direitos fundamentais (de FROUVILLE, 2004). O não retrocesso está assimilado, igualmente, à teoria dos direitos adquiridos, quando esta última pode ser atacada pela regressão. Evoca-se também a “irreversibilidade”, notadamente em matéria de direitos humanos. Enfim, utiliza-se a ideia de cláusula de status quo. Em inglês, encontramos a expressão eternity clause ou entrenched clause, em espanhol, prohibición de regresividad o de retroceso, em português, proibição de retrocesso.

Contudo, não há um conceito explícito do princípio da proibição de retrocesso ambiental. Alguns estudiosos do assunto expõem suas opiniões a respeito do princípio. Para Molinaro (2007, p. 100):

O princípio de proibição da retrogradação socioambiental é o sintagma proposicional de todos os demais princípios do direito ambiental. Portanto, as palavras empregadas para caracterizá-lo não devem conformar atos de poder, mas sim atos de cooperação e solidariedade do ser humano no “lugar de encontro” em que está inserido. Convertido em palavras, o princípio de proibição da retrogradação se revela como extensão perceptual (vale dizer, relaciona-se com a experiência sensorial imediata) do objeto que conota; contudo, observe-se que, como palavras: o princípio da

20 AgInt no REsp 1800781 / SP AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2019/0067258-2
Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 17/09/2019. Data da Publicação/Fonte DJe 24/09/2019.

proibição da retrogradação socioambiental, não expressa um sentido estrito (sobre o objeto delimitado), nós é que o expressamos por via de nossa conduta, valendo afirmar ainda, que é só através da *conduta* que interpretamos.

Sarlet (2017, p. 260-261) também não define o princípio, mas se manifesta no seguinte sentido:

A garantia da *proibição do retrocesso* (socio)ambiental, nessa perspectiva, seria concebida no sentido de que a tutela jurídica ambiental – tanto sob a perspectiva constitucional quanto infraconstitucional – deve operar de modo progressivo no âmbito das relações socioambientais, a fim de ampliar a qualidade de vida existente hoje e atender a padrões cada vez mais rigorosos de tutela da dignidade da pessoa humana, não admitindo o retrocesso, em termos fáticos e normativos, a um nível de proteção inferior àquele verificado hoje. De acordo com Canotilho, “a liberdade de conformação política do legislador no âmbito das políticas ambientais tem menos folga no que respeita à reversibilidade político-jurídica da proteção ambiental, sendo-lhe vedado adoptar novas políticas que traduzam em *retrocesso retroactivo* de posições jurídico-ambientais fortemente enraizadas na cultura dos povos e na consciência jurídica geral”.

Por fim, Sarlet (2019, p. 404) traz a seguinte definição:

A proibição de retrocesso, de acordo com entendimento consolidado na doutrina, consiste em um *princípio constitucional implícito*, tendo como fundamento constitucional, entre outros, o princípio do *Estado* (Democrático, Social e Ecológico) *de Direito*, o princípio da dignidade da pessoa humana, o princípio da máxima eficácia e efetividade das normas definidoras de direitos fundamentais, o princípio da segurança jurídica e seus desdobramentos, *o dever de progressividade em matéria de direitos sociais, econômicos, culturais e ambientais* (DESCA), apenas para citar os mais relevantes fundamentos jurídico-constitucionais invocados.

A busca de integralizar o princípio da proibição de retrocesso ambiental no ordenamento jurídico tem, como finalidade principal, caminhar somente para frente e não retroceder. A União Europeia é um exemplo disso, pois colocou a não regressão como meta universal, isso segundo Senado (2012, p. 30).

Busca-se dar preferência ao sistema mais protetor e, assim, privilegiar sempre o nível mais elevado de proteção ambiental. Resulta, daí, necessariamente, um privilégio dado à não regressão, como bem demonstra o artigo 53 da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, garantindo, segundo Azoulai (2005, p. 706) “que a evolução não pode se fazer senão no sentido da progressão, e não no da regressão”.

É sabido que não se admite a queda e estagnação nos padrões de renda e consumo e, muito menos no crescimento contínuo (SARLET, 2019). No entanto isso deve ser ponderado quando se trata de meio ambiente e degradação. O crescimento mundial favorável ao ser humano e a busca por melhoria na qualidade de vida é fundamental, desde que essa busca seja equilibrada e preservacionista, pois em nada adianta crescer economicamente, mas destruir tudo ao redor. Esse não é o legado que se deve deixar para as futuras gerações.

O que o ser humano da presente geração deve buscar é manter os ecossistemas existentes e preservá-los. O intuito de degradar o mínimo possível já é altamente temerário para o meio ambiente, pois quando se degrada dificilmente se retorna ao *status quo ante*. Mas isso não é a pauta principal dos governantes, pois preservar não rende divisas. A preservação entra em segundo plano, visando sempre o crescimento, mesmo que haja degradação. O que se vê é regressão e não a aplicação do princípio da vedação do retrocesso ambiental (SARLET, 2019). Para Senado (2012, p. 47):

O conteúdo mínimo em matéria ambiental deveria, assim, ser a proteção máxima, consideradas as circunstâncias locais. Assimilar o conteúdo mínimo a um simples limite ao princípio de não regressão é abusivo. Somos bastantes reservados quanto às teorias nascentes, que bradam os méritos de um mínimo ecológico, como obstáculo à regressão do Direito Ambiental. O obstáculo à regressão é, isso sim, a crescente gravidade da degradação ambiental, ademais da necessária sobrevivência da Humanidade.

Com isso, a degradação ambiental com aplicação inversa do princípio em análise gera custo social altíssimo, pois as altas taxas de poluição atrelado ao desequilíbrio do meio ambiente elevam as contas e as transportam para o futuro – para a próxima geração. Não desmatar, não destruir, não degradar pode ser visto como uma economia inteligente.

A melhoria ambiental está elencada nos três núcleos jurídicos duros insculpidos no artigo 225, § 1º, I, II e VII da Carta Maior e são: os processos ecológicos essenciais; a diversidade e integridade genética e; a extinção de espécies. Pois já se chegou ao limite máximo de exploração da natureza, “já não temos gordura para queimar”, segundo Benjamin, quando o assunto é a degradação e o retrocesso ambiental. Benjamin (2012, p. 69) destaca que:

No âmbito desse “centro primordial”, “ponto essencial”, “núcleo duro” ou “zona de vedação reducionista”, o desenho legal infraconstitucional, uma vez recepcionado pela Constituição, com ela se funde, donde a impossibilidade de anula-lo ou de afrouxa-lo de maneira substancial, sem que com isso, inafastavelmente, se fira ou mutile o próprio conteúdo e sentido da norma maior. E o fenômeno da repulsa as normas infraconstitucionais que, desinteressadas em garantir a máxima eficácia dos direitos constitucionais fundamentais, não se acanham e são rápidas ao negar-lhes o mínimo de eficácia.

Retroceder é uma ação que não deve existir quando se fala em meio ambiente ecologicamente equilibrado. Quando há perdas de biodiversidades, seja a mínima possível, já é considerado retrocesso. E isso deve ser veementemente rechaçado, principalmente pelos órgãos competentes e legais do País, entre eles se destaca o Ministério Público. Esse retroceder, afeta diretamente todos os envolvidos,

seja a espécie humana, sejam as demais espécies, entre elas as ameaçadas de extinção.

Por isso que o princípio da vedação do retrocesso ambiental deve ser amplamente discutido e defendido, como forma de preservação e, principalmente, como meio de deixar para as futuras gerações, ambientes limpos, fauna abundante e ecossistemas preservados. Esse é o papel fundamental dessa geração, ou seja, deixar legado favorável para as futuras gerações. Esse é o mínimo que essa geração deve fazer. Para que isso ocorra, não há que se falar em retrocesso ambiental. Para Sarlet (2019, p. 460-461):

O princípio da proibição de retrocesso ecológico e dever (do Estado e dos particulares) de melhoria da qualidade ambiental também se revela com o objetivo, por uma questão de justiça entre gerações humanas ou intergeracional, de estabelecer e encarregar (moral e juridicamente) a geração presente a responsabilidade de deixar, como legado às gerações futuras, pelo menos condições ambientais idênticas (status quo ante) àquelas recebidas das gerações passadas, estando a geração vivente, portanto, vedada a alterar em termos negativos (“para pior”) as condições ecológicas. A legislação ambiental, ao dar operatividade ao dever constitucional de proteção ecológica, deve ter assegurada sua blindagem contra retrocessos que a tornem menos rigorosa ou flexível, passando a admitir práticas poluidoras hoje proibidas, assim como buscar sempre um nível mais rigoroso de proteção. Deve-se, inclusive, considerar o déficit legado pelas gerações humanas passadas que impulsionaram a atual crise ecológica, especialmente ao longo do século XX, ao mesmo tempo, estabelecer um “ajuste de contas” com o futuro, no sentido de manter um equilíbrio ambiental também para as futuras gerações. Não se pode admitir, até por um critério de justiça entre gerações humanas, que sobre as gerações futuras recaia integralmente o ônus do descaso ecológico perpetrado pelas das gerações passadas e presentes.

O princípio da vedação de retrocesso ambiental, como indicado acima, não foi legalmente reconhecido na atual codificação ambiental, mas está implicitamente ligado ao novo Código Florestal, como a seguir exposto.

4.3 Avanços ou retrocessos no novo Código Florestal Brasileiro

O Brasil tem histórico cronológico de Leis e Decretos ambientais que vem desde o século XVI. Segundo Amado (2015, p. 34) “o STJ publicou uma cronologia da legislação ambiental brasileira” de Leis e Decretos que foram dando suporte para a elaboração do Código Florestal em vigor sendo: A primeira Lei – entre as principais citadas –, segundo essa cronologia, é o Regimento do Pau-Brasil de 1605, voltado à proteção das florestas. Em 1797 a Carta Régia previa a necessidade de

proteção dos rios, encostas e nascentes, declarando serem estas propriedades da Coroa. No século XVIII, mais precisamente em 1850 é promulgada a Lei 601/1850 sendo a primeira Lei de Terras do Brasil que disciplinou sobre a ocupação do solo e as primeiras sanções sobre atividades predatórias. No século seguinte, em 1911, é promulgado o Decreto 8.843/1911 que cria a primeira reserva florestal do Brasil localizada no antigo território do Acre.

Seguindo essa cronologia é sancionado o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, intitulado como Código Florestal. Esse, juntamente com o Código de Águas – Decreto 24.643 de 10 de julho de 1943 –, nas palavras de Amado (2105, p. 34), “...contêm o embrião do que viria a constituir, décadas depois, a atual legislação ambiental brasileira.” Dando continuidade a esse esboço histórico, em 1964 é promulgada a Lei 4.504/64, denominada de Estatuto da Terra, que teve, como pano de fundo, segundo Amado (2015, p. 34) “A lei surge como resposta a reivindicações de movimentos sociais que exigiam mudanças estruturais na propriedade e no uso da terra Brasil”. Logo em seguida, em 1965 entra em vigor o Código Florestal – Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965 – que modificam as políticas de proteção e conservação ambientais e institui a preservação de área de proteção permanente – APP – entre outras proteções, sendo substituído pelo atual Código Florestal – Lei 12.651 de 25 de maio de 2012.

O antigo Código Florestal, Lei 4.771 de 1965, foi elaborado, tendo como premissa a contenção da devastação das reservas florestais, como escrito na exposição de motivos por Leme (1965, p. 1):

O anteprojeto de lei que tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência constitui mais de uma tentativa visando a encontrar-se uma solução adequada para o problema florestal brasileiro cujo progressivo agravamento está a exigir a adoção de medidas capazes de evitar a devastação das nossas reservas florestais que ameaçam transformar vastas áreas do Território Nacional em verdadeiros desertos.

2. E disse - mais uma tentativa - porque, na realidade, vários foram os projetos apresentados ao Congresso Nacional, objetivando à reformulação do Código Florestal vigente, baixado com o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, sem que nenhum deles lograsse ser convertido em lei.

O antigo Código Florestal foi muito elogiado por especialistas e, segundo a revista *Em Discussão!* (2012, p. 32) “considerado modernizador para a época pelos movimentos ambientalistas”. Foi de fundamental importância e uma ferramenta essencial para conter o desmatamento, pois sem a promulgação dele seria muito

provável que a floresta nativa, hodiernamente existente, já estaria extinta, transformando o Brasil em um imenso deserto.

Mas a antiga codificação florestal estava obsoleta. Movimentos ambientalistas e ruralistas faziam pressão ao governo para modificações. Começa, assim, em agosto de 2009, a elaboração do texto que iria reformar o antigo Código de 1965. Foi constituída comissão especial incumbida de dar parecer sobre propostas em tramitação que visavam alterar a lei de 1965. Inicia-se uma longa jornada com várias audiências públicas e debates acalorados para definir o que muda e o que permanece na antiga codificação.

Segundo a revista *Em Discussão!* (2012, p. 13): “Depois de longas negociações e mais de cem audiências públicas...” na Câmara dos Deputados e diversas no Senado Federal, iniciou-se a votação na Câmara – 410 votos favoráveis e 63 contrários – e no Senado – 59 votos favoráveis e 7 contrários –, que resultou na promulgação do novo Código Florestal, Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

Após a promulgação do novo Código Florestal alguns artigos foram questionados no que dizem respeito à constitucionalidade. Foram protocolizadas as ADIs (Ações Diretas de Inconstitucionalidade): 4901; 4902; 4903; 4937 e ADC (Ação Direta de Constitucionalidade) 42. As ADIs 4901, 4902 e a 4903 foram distribuídas em 21/01/2013. A ADI 4937 foi distribuída em 04/04/2013. Já a ADC foi distribuída em 07/04/2016. Para Sarlet (2019, p. 453-454):

Diante de tal cenário, a PGR, no início de 2013, ajuizou de três ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 4.901, 4.902 e 4.903) perante o STF, impugnando diversos dispositivos do Novo Código Florestal Brasileiro, tendo, inclusive, sido realizada audiência pública pela nossa Corte Constitucional, em 18.04.2016. Em linhas gerais, as ações constitucionais questionavam diversos dispositivos do Novo Código Florestal Brasileiro (Lei 12.651/2012) relacionados, sobretudo, às áreas de preservação permanente, à redução da reserva legal e também à anistia para quem promoveu degradação ambiental.

Nessas ações, segundo tabela abaixo, vários artigos da lei foram questionados, bem como seus respectivos autores (Tabela 1).

Tabela 1 – Ações Diretas de Inconstitucionalidade e Ação Direta de Constitucionalidade apresentadas ao STF.

ADI 4.901 21/01/2013	ADI 4.902 21/01/2013	ADI 4.903 21/01/2013	ADI 4.937 04/04/2013	ADC 42 07/04/2016
<p>AUTOR: PROCURADORA GERAL DA REPÚBLICA art. 12, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e § 8º; art. 13º, § 1º; art. 15; art. 48, § 2º; art. 66, § 3º, § 5º, II, III e IV e § 6º e; Art. 68, todos da Lei 12.651/12. Ademais, requer-se a interpretação conforme a constituição ao art. 28 da Lei 12.651/12, nos termos do pedido ao final formulado.</p>	<p>AUTOR: PROCURADORA GERAL DA REPÚBLICA art. 7º, § 3º; Art. 59, § 4º e § 5º; Art. 60; Art. 61-A; Art. 61-B; Art. 61-C; Art. 63; Art. 67 e; Art. 78-A</p>	<p>AUTOR: PROCURADORA GERAL DA REPÚBLICA art. 4º, III, IV, § 1º, § 4º, § 5º e § 6º; art. 5º; art. 8º, § 2º; art. 11; art. 30, VIII, alínea “b”, IX, XVII, XIX e parágrafo único; art. 62.</p>	<p>AUTOR: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE – PSOL art. 3º, VIII, “b”, art. 7º, § 3º; art. 13º, § 1º; art.44; art. 48, §2º; art. 59 § 2º, §4º e § 5º; art. 60, art. 61-A, art. 61-B, art. 61-C, art. 63,</p>	<p>AUTOR: PARTIDO PROGRESSIS-TA – PP alínea “b” do inciso VIII do art. 3, o inciso XIX e parágrafo único do mesmo artigo; art. 4, §§ 1º, 4º e 6º; as expressões “de 30 metros e máxima” e “de 15 metros e máxima” no art. 5, art. 7, § 3º; art. 8, § 2º; art. 12 (§§ 4, 5, 6, 7 e 8); art. 13, § 1º; art. 15; art. 44; art. 48, § 2º; art. 59; art. 60; art. 61-A; art. 61-B; art. 61-C; art. 63; art. 66, § 3º e § 5º II, III e § 6º; art. 67; art. 68 e art. 78-A.</p>

Fontes: BRASIL (2013a; 2018; 2013b; 2017)

Essas Ações foram julgadas e tiveram as seguintes decisões: na ADI 4.901 o Tribunal julgou parcialmente procedente a ação reconhecendo a constitucionalidade dos artigos questionados. Deu interpretação conforme a Constituição ao art. 48, § 2º, do Código Florestal, para permitir compensação apenas entre áreas com identidade ecológica.

Na ADI 4.902 Tribunal julgou parcialmente procedente a ação reconhecendo, também, a constitucionalidade dos artigos questionados. Mas, deu interpretação conforme a Constituição ao art. 59, §4º e §5º do Código Florestal. Com isso, afastou, no decurso da execução dos termos de compromissos subscritos nos programas de regularização ambiental, o risco de decadência ou prescrição, seja dos ilícitos ambientais praticados antes de 22/7/2008, seja das sanções deles decorrentes, aplicando-se extensivamente o disposto no § 1º do art. 60 da Lei 12.651/2012, interrompendo, desse modo, a prescrição durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

Já na ADI 4.903 o Tribunal julgou parcialmente procedente a ação e declarou inconstitucionais as expressões “gestão de resíduos” e “instalações

necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais”, contidas no art. 3º, VIII, b. Bem como também declarou a inconstitucionalidade das expressões “demarcadas” e “tituladas”, contidas no art. 3º, parágrafo único, artigos da Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal). Deu interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, VIII e IX, do Novo Código Florestal, condicionando a intervenção excepcional em APP, por interesse social ou utilidade pública, à inexistência de alternativa técnica e/ou locacional à atividade proposta. Deu interpretação conforme a Constituição ao art. 3º, XVII, do Código Florestal, fixando a interpretação de que os entornos das nascentes e dos olhos d’água intermitentes configuram área de preservação permanente. Também interpretou, conforme a Constituição Federal, o art. 4º, IV, do Código Florestal, afirmando que os entornos das nascentes e dos olhos d’água intermitentes configuram área de preservação ambiental. Por fim, reconheceu a constitucionalidade dos demais artigos questionados.

ADI 4.937 O Tribunal julgou parcialmente procedente a ação e, como na ADI 4.903, declarou a inconstitucionalidade das expressões “gestão de resíduos” e “instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais”, contidas no art. 3º, VIII, b, da Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal). Deu a mesma interpretação na ADI 4.901, conforme a Constituição, ao art. 48, § 2º, do Novo Código Florestal, permitindo compensação apenas entre áreas com identidade ecológica. Também interpretou, conforme a Constituição, o art. 59, §4º e § 5º, no mesmo sentido da ADI 4.902. Reconheceu, também, a constitucionalidade dos demais artigos questionados.

E por fim, na decisão final da ADC 42 o Tribunal julgou parcialmente procedente a ação julgando inconstitucionais as expressões “gestão de resíduos” e “instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais”, contidas no art. 3º, VIII, b, e a inconstitucionalidade das expressões “demarcadas” e “tituladas”, contidas no art. 3º, parágrafo único, ambos da Lei 12.651/2012 (Novo Código Florestal). Julgou, dando interpretação conforme a Constituição, aos seguintes artigos: art. 3º, VIII e IX, art. 3º, XVII, art. 4º, IV, art. 59, §4º e §5º, todos do Novo Código Florestal. Julgou constitucionais os demais artigos questionados.

Entre os principais artigos questionados nessas Ações cabe destacar os mais polêmicos. São eles: artigo 15 e artigo 60 a seguir expostos:

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que: [\(Vide ADC Nº 42\)](#). [\(Vide ADIN Nº 4.901\)](#)

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação. [\(Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012\)](#).

§ 4º É dispensada a aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem: [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\)](#).

I - 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal; e [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\)](#).

II - (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012\)](#).

Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos [arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998](#), enquanto o termo estiver sendo cumprido. [\(Vide ADIN Nº 4.937\)](#) [\(Vide ADC Nº 42\)](#) [\(Vide ADIN Nº 4.902\)](#)

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva. [\(Vide ADIN Nº 4.937\)](#) [\(Vide ADIN Nº 4.902\)](#)

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

Esses artigos foram os que mais causaram retrocesso ambiental. Para os ruralistas esses propuseram aos proprietários e possuidores a regularização das áreas de preservação permanentes e as reservas legais (EM DISCUSSÃO, 2012). Contudo, ambos foram julgados procedentes e as discussões ficaram para os especialistas e estudiosos no assunto debaterem sobre as questões referentes ao retrocesso ambiental. Ainda há muito que se discutir e debater sobre esse tema polêmico e atual.

Outro tema que foi discutido nas ADIs diz respeito à suposta “anistia” trazida pelo Novo Código Florestal Brasileiro. O Ministério Público se pronunciou desfavorável sobre esse tema arguindo que a tolerância às pessoas que, de forma

irregular, danificaram o meio ambiente, não deveriam ser protegidas pelo Novo Código. Mas o Supremo Tribunal Federal entendeu de forma diferente e declarou a constitucionalidade sobre esse tema (EM DISCUSSÃO, 2012). Segundo Sarlet (2019, p. 454):

Em relação aos pontos destacados e objetos das ADIs, a Corte entendeu que, no caso, por exemplo, da “anistia” conferida aos proprietários que aderirem ao Programa de Regularização Ambiental (PRA), ou seja, quem adere a programa não fica sujeito a sanções referentes a infrações cometidas antes do marco temporal de 22 de junho de 2008, tal previsão jurídica não configura anistia, uma vez que os proprietários continuariam sujeitos à punição na hipótese de descumprimento dos ajustes firmados nos termos de compromisso. A regra prevista na norma teria, na verdade, a finalidade de estimular a recuperação de áreas degradadas, segundo entendimento da Corte.

Com isso, após a Corte Constitucional colocar uma pá de cal nas discussões a respeito do Novo Código Florestal, passa-se a abordar a incidência dessas considerações trazidas pela nova Lei sobre os aspectos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

4.4 A incidência do direito adquirido, ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

A LINDB diz claramente, em seu artigo 6º, que a lei em vigor terá efeito imediato e geral. Também diz que será respeitado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Diante dessa norma legal surge o Novo Código Florestal – Lei 12.651/2012 – que traz novas regras no que diz respeito ao meio ambiente e suas ramificações. As perguntas que se faz são: Pode-se alegar que a ocupação irregular de APP se traduz em ato jurídico perfeito? Há direito adquirido em matéria ambiental? Uma decisão que julgou procedente a derrubada de parte de reserva legal permitida pela lei anterior pode ser revista e reformada? Essas, entre várias outras perguntas, devem ser respondidas levando em consideração a proibição de retrocesso ambiental.

Os estudiosos e pesquisadores e, principalmente a jurisprudência, estão diuturnamente empenhadas em resolver problemas relacionados ao meio ambiente. Cabe trazer à baila recente julgado do STJ²¹ que discute a possibilidade de aplicação do Novo Código Florestal. A controvérsia gira em torno do artigo 15, que

21 RECURSO ESPECIAL Nº 1800781 – SP RELATORA: MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES. T2 SEGUNDA TURMA. Brasília (DF), 03 de maio de 2019. DJe 08/05/2019

tem como tema principal: termo de compromisso de recuperação ambiental formalizado antes da entrada do Novo Código Florestal. Nesse caso concreto houve um acordo firmado com os proprietários e a CETESB. Os proprietários, à luz do Novo Código Florestal, requererem a revisão do termo de compromisso. Alegam, em apertada síntese, que o termo deve ser revisto parcialmente para computar a APP na Reserva Legal, o que é previsto no artigo 15 da nova codificação.

Alega, ainda, que não há retrocesso ambiental nessa hipótese, tendo em vista que o Novo Código entrou em vigor para regulamentar as inúmeras propriedades que se encontravam irregulares. Principalmente no que diz respeito às reservas legais e APPs. Isso demonstra que a jurisprudência está ciente quanto ao não retrocesso ambiental, mas não pode aplicar a nova norma de forma a conduzir prejuízo ao meio ambiente.

O STJ já firmou entendimento, segundo alguns julgados (REsp 1381191/SP, AgInt no AREsp 826869/PR, AgInt no AREsp 894313/SP, AgInt no AREsp 1115534/SP, entre outros) de que:

Com efeito, segundo entendimento dominante do STJ, "não se emprega norma ambiental superveniente de cunho material aos processos em curso, seja para proteger o ato jurídico perfeito, os direitos ambientais adquiridos e a coisa julgada, seja para evitar a redução do patamar de proteção de ecossistemas frágeis sem as necessárias compensações ambientais"

É nesse sentido a decisão final da controvérsia acima, que confirmou a sentença de primeiro grau para adequar a nova codificação ambiental ao caso concreto levado ao judiciário. Confirmou-se a revisão do termo, que estava em andamento, e computou na reserva legal a APP. Convém salientar que a jurisprudência está atenta ao não retrocesso ambiental, buscando a solução dos conflitos à luz da Carta Magna e às normas infraconstitucionais – LINDB.

Quando se está diante de degradação ambiental não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito ou coisa julgada. Não há como convalidar ato que degradou o meio ambiente, se assim fosse, estaria presente o retrocesso ambiental. Freitas (2016, p. 69) quando relata sobre a sustentabilidade ambiental diz que:

O que não faz o menor sentido é persistir na matriz comportamental da degradação e do poder neurótico sobre a natureza, não somente porque os recursos naturais são finitos, mas porque tal despautério faz milhões de vítimas no caminho. É altamente falaciosos tentar escapar das responsabilidades pelos desequilíbrios ambientais, atribuindo exclusivamente a culpa à natureza, mecanismo clássico de fuga pusilânime. Com efeito, como dizem David A. King e Gabrielle Walker, é "verdade que as fontes materiais emitem muito mais dióxido de carbono do que os

humanos, mas também é verdade que as fontes naturais absorvem muito mais dióxido de carbono. Falando de modo geral, a natureza está em equilíbrio no que respeita o carbono. As emissões humanas é que tiraram o mundo desse equilíbrio”.

De fato a aplicação errônea do suposto direito adquirido ambiental, no que diz respeito à degradação, não pode ser, via de regra, aplicado. Não faz sentido que pessoas se escondam atrás de decisões mais benéficas para se esquivar da recomposição de áreas degradadas. Há muitos anos o ser humano vem degradando o meio ambiente e ficando impune. Para conter essa degradação os Poderes Constituídos – Executivo, Legislativo e Judiciário – estão trabalhando em conjunto e atuando em prol do meio ambiente ecologicamente equilibrado. O direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada ambiental não podem ser aplicados contra a natureza – *in dubio pro natura* (SARLET, 2019). É nesse sentido a jurisprudência do STJ²².

4.5 Retrocesso ambiental no Pontal do Paranapanema

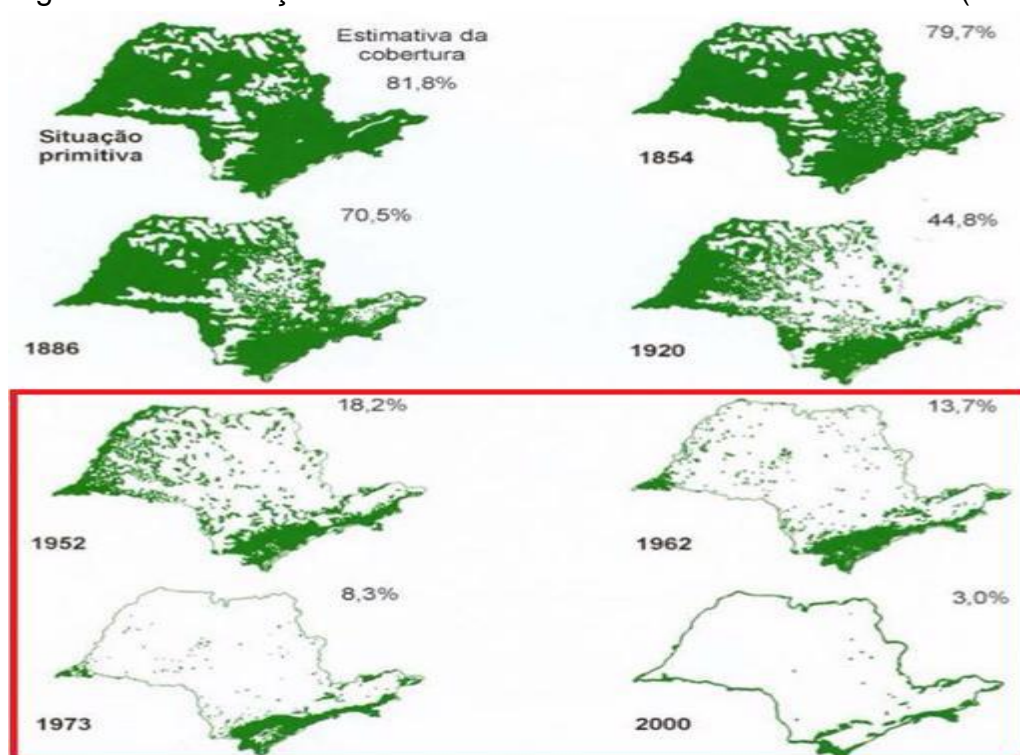
O Pontal do Paranapanema é uma região com muitas histórias a serem contadas. Entre elas deve-se destacar a história da degradação ambiental. Isso se deu pela intensa atuação antrópica nessa região. Apesar de nessa região paulista serem criadas algumas reservas florestais pelo governo na década de 40, a atuação do capitalismo foi mais intensa, pois vislumbrou a possibilidade de exploração de madeiras das grandes áreas existentes de floresta de Mata Atlântica (MOURA, 2019). Leite (1981 p. 7-8) assim define essa época:

Neste território, em 1941 e 1942, o governo do Estado criou três reservas florestais, somando 297.339 ha, 50.8% do total da área [...]. Criadas para a “conservação da flora e da fauna e para o estabelecimento de florestas protetoras, remanescentes e modelo”, acabaram sendo invadidas e destruídas, mudando de donos, isto é, do povo representado pelo Estado, para algumas poucas dezenas de grandes posseiros. Consequentemente inverteram-se os objetivos, já que as matas foram substituídas, predominantemente por pastagens para a engorda de gado bovino. No processo de ocupação das terras, então reservadas, tudo era válido: o suborno de escrivães, juízes e promotores; o compadresco político e, eventualmente, o recurso às armas de grupos de jagunços a solo dos interessados. Como uma sesmaria, o Pontal foi fracionado e apossado.

22 REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013.

Essa degradação fica clara com a exposição de mapas que demonstram, ao longo do tempo, a degradação ambiental sofrida no pontal. A figura 01 deixa claro que a grande atuação humana, com o fim de desmatar e produzir, destruiu, de forma irregular e contundente, as reservas e florestas existentes.

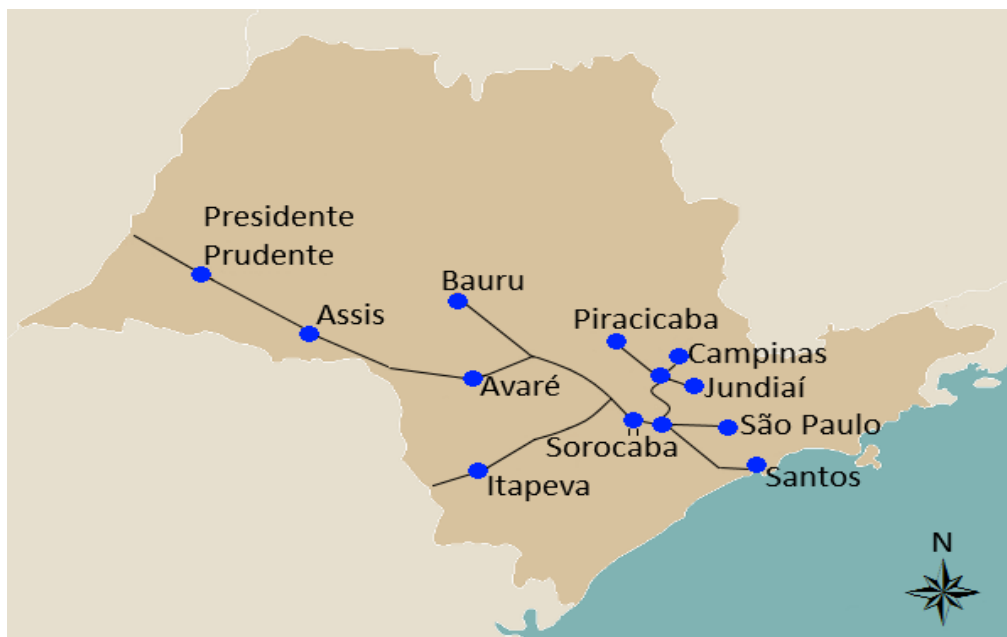
Figura 1 - A Evolução do Desmatamento do Estado de São Paulo (1886-2000).



Fonte: Moura (2019, p. 217)

Outro ponto crucial para a degradação ambiental foi a construção da ferrovia sorocabana. Esta trouxe o desenvolvimento para o interior do Estado, mas também, ajudou, segundo Moura (2019, p. 216), no desmatamento (figura 02) e na caça predatória. Com a instalação dos trilhos foram surgindo vários povoados que formaram o Pontal do Paranapanema.

Figura 2 – Mapa da estrada de ferro Sorocabana



Fonte: São Paulo (2020).

Leite (1981 p. 29-30) destaca a importância da ferrovia para o desenvolvimento da região do pontal do Paranapanema:

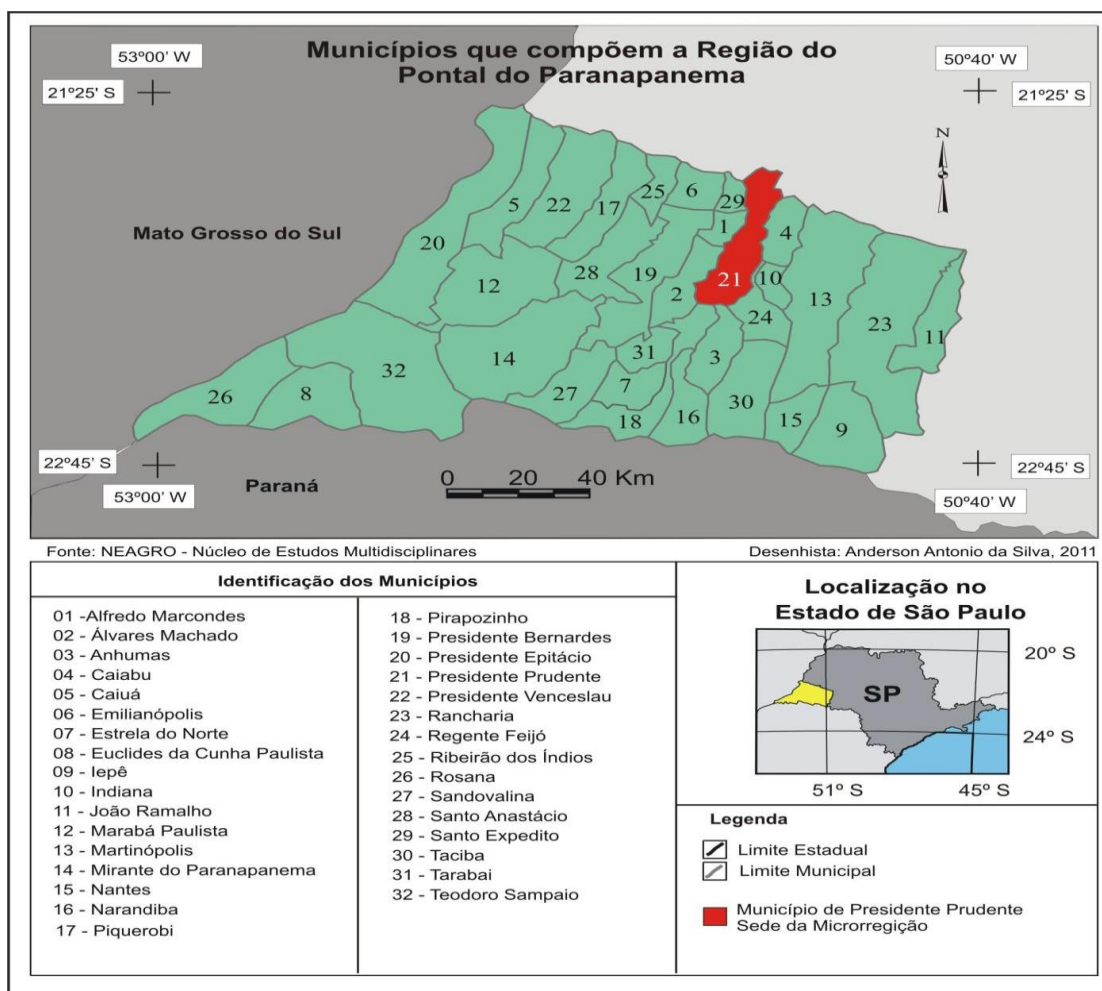
No caso do Sudoeste do Estado, a ocupação do território somente se efetivou com a abertura da Estrada de Ferro Sorocabana. Fortemente incentivada pelo Governo Federal, por razões militares e políticas, a Estrada de Ferro, antecedendo ao café, cortou sertões em busca do Rio Paraná. Após permanecerem estacionados desde 1889 na Vila de Botucatu, os trilhos começaram a avançar, atingindo Manduri, em 1906; Salto Grande em 1910; Presidente Prudente em 1917 e Presidente Epitácio em 1922. Duraria, pois, 33 anos a construção da ferrovia entre Botucatu e a margem do Rio Paraná, onde pouco tempo depois surgiria o Porto Epitácio, tendo em vista a ativação do movimento de barcas, balsas e pequenos vapores. A Estrada de Ferro foi, sem dúvida, a motivação mais importante no povoamento do Sudoeste do Estado de São Paulo.

Cabe ressaltar que o Pontal do Paranapanema tem 32 Municípios, (figura 3), e destaque para o Município de Presidente Prudente, como sendo ponto de referência no Pontal. Outro ponto de referência do Pontal é o Morro do Diabo localizado dentro do Parque Estadual Morro do Diabo, no Município de Teodoro Sampaio. Esse Parque foi criado em 1986 e têm mais de 33 mil hectares de extensão. Preserva o maior remanescente de Mata atlântica do oeste paulista. Girardi (2009 p. 173-192) assim define a região de Presidente Prudente:

A primeira divisão regional do estado de São Paulo foi aquela utilizada por Monbeig, que nomeia as regiões segundo o trecho e a companhia de linhas férreas que as cruzam. Desde então surgiram inúmeras outras divisões regionais do estado. A região da Alta Sorocabana à qual Monbeig se refere em seu livro é delimitada ao sul pelo rio Paranapanema, ao norte pelo rio do

Peixe, a oeste pelo rio Paraná e a leste pelos municípios de Lutécia, Florínea e Assis, sendo Presidente Prudente o principal centro urbano. O recorte territorial atual que corresponde ao recorte da Alta Sorocabana estudada por Monbeig é o da Região de Governo de Presidente Prudente, com 32 municípios. Existem outros recortes territoriais que englobam a região, porém são mais amplos, extrapolando a Alta Sorocabana definida por Monbeig. São exemplos a 10ª Região Administrativa de Presidente Prudente e a Mesorregião Geográfica de Presidente Prudente, as quais contemplam, além dos municípios da Alta Sorocabana, também municípios da Nova Alta Paulista, ao norte do rio do Peixe.

Figura 3 – Mapa dos Municípios do pontal do Paranapanema (2011).



Fonte: Brasil (2011)

Outro ponto que também merece destaque, no que tange à degradação ambiental no Pontal do Paranapanema, diz respeito ao setor sucroalcooleiro que foi

implantado na região pelo “PROÁLCOOL²³”. Essa vertente capitalista atingiu níveis indesejáveis de degradação ao usar a terra de forma irregular. Segundo Mészáros (1996, p. 105) “O capital é destrutivo ante tudo isso... rompendo todas as barreiras que impeçam o desenvolvimento das forças produtivas...”. Isso causou enormes perdas de mananciais hídricos e arrasou grandes áreas de preservação permanente e reservas legais. Um dos últimos problemas causados pela indústria do álcool e do açúcar foi a pulverização aérea feita nos canaviais. Isso foi objeto de Ação Civil Pública nº 0001216-70.2015.8.26.0357 movida pelo Ministério Público e que deu grande repercussão regional. Nessa Ação, que ainda tramita no Foro de Mirante do Paranapanema, houve acolhimento por parte do Juízo que deferiu liminar, em decisão prolatada no dia 10 de setembro de 2015, paralisando a pulverização aérea.

Outros casos que desrespeitam o meio ambiente no Pontal dizem respeito à falta de reserva legal. Como exemplo, cita-se o processo nº 0028964-32.2011.8.26.0482 que se trata de mandado de segurança com o propósito de trancar inquérito civil público ambiental. Nesse processo, o Impetrante se diz ameaçado pelo inquérito, afirma que sua propriedade está regular. No entanto, laudo pericial apresentado a pedido do Promotor de Justiça do Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente do Núcleo do Pontal do Paranapanema (GAEMA) constata a irregularidade na área do Impetrante, principalmente pela falta de reserva legal. Assim, o processo foi julgado em desfavor do impetrante na origem e confirmado no Tribunal de Justiça de São Paulo. Não satisfeito com a decisão, o Impetrante recorreu ao STJ, que também negou provimento ao mandado de segurança, como a seguir exposto:

Apelação com Revisão Nº 0028964-32.2011.8.26.0482
APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA PRETENSÃO DE
TRANCAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE
JUSTA CAUSA PARA A INVESTIGAÇÃO DIREITO LÍQUIDO E CERTO
INEXISTÊNCIA INDÍCIOS DE DANOS AMBIENTAIS CONFIGURADOS
SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 847.867 - SP
(2016/0013701-4) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO AGRAVANTE : MARIO TADASHI NAKAYA ADVOGADO :
MARIO TADASHI NAKAYA (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP283417
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS

23 O programa nacional do álcool – PROÁLCOOL – foi instituído pelo governo brasileiro através do Decreto 76.593 de 14 de novembro de 1975. Teve o intuito de fazer frente à crise do petróleo através do fomento da produção de álcool combustível.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 27 de junho de 2017. (Data de Julgamento) MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator.

Como o mandado de segurança, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada em matéria ambiental vêm trazendo discussões relevantes e se destacando no cenário jurídico e político do País, com reflexo também no Pontal. Estas discussões estão relacionadas com degradação do meio ambiente, segurança jurídica e proibição do retrocesso ambiental, temas de grande relevância na atual conjuntura jurídica.

Este capítulo abordou o princípio do retrocesso ambiental e sua aplicação prática dentro da legislação pátria. Fez uma análise das discussões dos especialistas e estudiosos e da jurisprudência a respeito, demonstrando a real aplicação desse princípio e o sopesamento entre ele e os demais princípios ambientais. Também fez uma abordagem sobre os avanços e retrocessos sobre o Novo Código Florestal e a incidência direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Por fim, fez uma abordagem sobre o retrocesso ambiental no Pontal do Paranapanema.

5 CONCLUSÃO

Desta forma, o retrocesso ambiental deve ser rechaçado de todas as formas possíveis, com aplicação dos institutos do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e coisa julgada. Apesar de esse estudo demonstrar que o retrocesso ambiental está sendo respeitado, muito da diversidade ambiental ainda é perdida por falta da aplicação mais rigorosa da Lei 12.651/12. Porém, há mais engajamento na preservação do que na destruição do meio ambiente.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento desta pesquisa trouxe as noções gerais da segurança jurídica, os conceitos básicos do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada numa perspectiva constitucional e infraconstitucional. Buscou discutir os desafios desses institutos e as demais normas jurídicas. Também demonstrou que a norma ambiental está harmoniosamente de acordo com a Carta Maior, dentro dos padrões de constitucionalização do direito ambiental.

Este trabalho iniciou o debate por meio de pesquisa bibliográfica de obras literárias e pesquisadores engajados no direito ambiental, com enfoque na jurisprudência dos Tribunais, que apresentam uma reflexão sobre o princípio da vedação do retrocesso ambiental e suas nuances. Trouxe, para melhor entendimento desta questão, um resgate histórico da legislação ambiental brasileira permitindo, assim, o entendimento da evolução legal que culminou na Lei 12.651 de 25 de maio de 2012 e o questionamento da (in)constitucionalidade após sua promulgação.

O artigo 225 da Constituição Federal foi analisado com profundidade demonstrando que esse artigo tem, como meta fundamental, a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade da vida, seja humana, biótica ou abiótica. A promulgação da Carta Magna de 1988 demonstrou a necessidade de mudanças complexas no que tange à preservação do meio ambiente, sempre buscando equilíbrio com a geração presente e a preservação para as gerações futuras.

A jurisprudência analisada demonstrou que há um grande caminho a ser percorrido quando o assunto é a preservação ambiental, no entanto já houve mudanças significativas de entendimentos visando à proteção ambiental, principalmente no que diz respeito ao não retrocesso ambiental. Os casos concretos analisados ao longo dessa pesquisa direcionaram os estudos para a realidade dos Tribunais, corroborando com a visão dominante que prevalece, ou seja, a preservação do meio ambiente e o não retrocesso ambiental.

Ao discorrer sobre a responsabilidade ambiental, no que tange às reservas legais e às APPs, buscou-se demonstrar que as mudanças trazidas pelo Novo Código Florestal foram apresentadas com a intenção de regularização e

preservação, dando a possibilidade aos produtores rurais de se adequarem à nova norma, saindo da ilegalidade. No entanto, pela visão ambientalista, essas mudanças propuseram um grande retrocesso ambiental. Mas o STF, no julgamento das ADIs 4.901, 4.902, 4.903 e 4.937 e da ADC 42, declarou a constitucionalidade do Novo Código Florestal.

Por fim, foi demonstrada a real situação do Pontal do Paranapanema e as decisões aplicadas que dão motivo para a proteção do meio ambiente e o não retrocesso ambiental.

O objetivo geral desta pesquisa foi alcançado ao estabelecer a compreensão e suas análises sobre o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada em matéria ambiental, dentro de uma perspectiva de proibição do retrocesso ambiental.

Os objetivos específicos pretendidos neste trabalho também foram alcançados com o estudo pormenorizado dos estudiosos e da jurisprudência sobre o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, visando à aplicação desses institutos à luz da Constituição Federal e às normas infraconstitucionais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Lilian Barros de Oliveira. **Direito adquirido**: uma questão em aberto. São Paulo: Saraiva, 2012.

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil** : Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 6 ed. Rio de Janeiro : Forense : São Paulo : MÉTODO, 2015.

ALEXANDRE Jorge Carneiro da Cunha Filho; RAFAEL Hamze Issa; RAFAEL Wallbach Schwind. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Anotada**: decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942. São Paulo: Quartier Latin, 2019.

ALVIN, Arruda. **Manual de Direito Processual Civil**: Teoria Geral do Processo, Processo de Conhecimento, Recursos, Precedentes. 18 ed. São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2019;

ARAÚJO, Valter Shuenquener de. **O princípio da proteção da confiança**: uma nova forma de tutela do cidadão diante do Estado. Niterói: Impetus, 2009.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Teoria dos Princípios, da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 12. ed. ampliada. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

ÁVILA, Humberto Bergmann. **Segurança Jurídica**. São Paulo: Editora Malheiros, 2011.

BARBOSA, Haroldo Camargo. O instituto da prescrição aplicado à reparação dos danos ambientais. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 15, n. 58, p. 124-149, jul.-set/ 2010.

BENJAMIN, Antônio Herman. O princípio da proibição de retrocesso ambiental. *In*: COLÓQUIO INTERNACIONAL SOBRE O PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DE RETROCESSO AMBIENTAL, 1., 2012, Brasília. **Anais...** Brasília: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), 2012. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242559> Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL. **Código Florestal**. Lei 4.771 de 15 de setembro de 1965. Dispõe sobre o Código Florestal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 15 set 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm. Acesso em: 13 jun. 2019.

BRASIL. **Código Florestal**: Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012. Brasília, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/12651.htm. Acesso em: 01 mar. 2020.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824**. Brasília, 1824. Disponível em

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em 01 jan. 2020.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 24 de fevereiro de 1891**. Brasília, 1891. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 01 jan. 2020.

BRASIL. Constituição (1934). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Brasília, 1934. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao34.htm. Acesso em: 01 jan. 2020.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 10 de novembro de 1937**. Brasília, 1937. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 01 jan. 2020.

BRASIL. Constituição (1946). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946**. Brasília, 1946. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 01 jan. 2020.

BRASIL. Constituição (1967). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1.967**. Brasília, 1967. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67.htm. Acesso em: 01 jan. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988**. Brasília, 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 01 jan. 2020.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. **Célula do Pontal do Paranapanema –SP**: Acompanhamento e Informação para o desenvolvimento rural. Presidente Prudente: UNESP/FATEC, 2011.

BRASIL. Ministério do Interior. **Relatório da Delegação Brasileira à Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente**. Brasília, 1972. v.1. Disponível em : https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo_72_Volume_I.pdf. Acesso em: 01 abr. 2020.

BRASIL. Ministério do Interior. **Relatório da Delegação do Brasil à Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente**. Brasília, 1972. v.2. Disponível em: https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/estocolmo_72_Volume_II.pdf Acesso em: 01 abr. de 2020.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente. **Consultoria Jurídica: Legislação Ambiental Básica / Ministério do Meio Ambiente. Consultoria Jurídica.** Brasília: Ministério do Meio Ambiente/UNESCO, 2008.

BRASIL. Ministério Público Federal. **MPF: não existe direito adquirido contra o meio ambiente.** Brasília, 2017. Disponível em:
<http://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/mpf-nao-existe-direito-adquirido-contra-o-meio-ambiente>. Acesso em: 05 mar. 2020.

BRASIL. **Planalto Nacional. Decreto nº 3.007 de 30 de março de 1.999.** Brasília, 1999. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3007.htm. Acesso em: 01 jan. 2020.

BRASIL. **Planalto Nacional. Decreto Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1.942.** Brasília, 1942. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del4657compilado.htm. Acesso em: 01 jan. 2020.

BRASIL. **Planalto Nacional. Lei 13.105 de 16 de março de 2015.** Brasília, 2015. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13105.htm. Acesso em: 01 jan. 2020.

BRASIL. Senado Federal. Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). **Princípio da proibição do retrocesso ambiental.** Brasília, 2012. Disponível em:
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242559/000940398.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 01 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Partido questiona dispositivos do novo Código Florestal.** Brasília, 2013a. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=235536&caixaBusca=N>. Acesso em: 08 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pauta do Plenário prevê julgamento sobre Código Florestal, a partir das 14h.** Brasília, 2017. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=361203&caixaBusca=N>. Acesso em: 08 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Julgamento do novo Código Florestal será retomado nesta quarta-feira (21).** Brasília, 2018. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370065&caixaBusca=N>. Acesso em: 08 abr. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Supremo recebe ADIs contra dispositivos do novo Código Florestal.** Brasília, 2013b. Disponível em:
<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=228842&caixaBusca=N>. Acesso em: 08 abr. 2021.

CABANELLAS, Guillermo. **Diccionario Enciclopédico de Derecho Usual. Tomo II.** 12. Ed. Buenos Aires: Editorial Heliasta S.R.L., 1979.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Portugal: Editora Almedina, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CEPAL. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. Costa Rica, 2018. <https://www.cepal.org/pt-br/acordodeescazu>. Acesso em: 01 mar. 2020.

CEPAL. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. Costa Rica, 2018. https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf. Acesso em: 01 mar. 2020.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

COELHO, Fábio Alexandre. **Teoria Geral do Processo**. 4. ed. Bauru: Spessotto, 2018;

COLI, Adriana. **O setor elétrico e o meio ambiente**. Rio de Janeiro: Synergia/FMASE, 2017. Disponível em: https://books.google.com.br/books/about/O_Setor_EI%C3%A9trico_e_o_Meio_Ambiente.html?id=GFRTDwAAQBAJ&printsec=frontcover&source=kp_read_button&redir_esc=y#v=onepage&q&f=false. Acesso em: 16 fev. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. São Paulo. Saraiva, 2003.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica)**. San José de Costa Rica, 1969. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 20 jan. 2020.

CPDOC-FGV - Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. **A Era Vargas**: 1º tempo - dos anos 20 a 1945. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos37-45/PoliticaAdministracao/Constituicao1937>. Acesso em: 01 mar. 2020.

SILVA, Romeu Faria Thomé. **Manual de Direito Ambiental**. 4. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2014. p. 615.

DERZI, Misabel Abreu Machado. **Modificações da jurisprudência: proteção da confiança, boa-fé objetiva e irretroatividade como limitações constitucionais ao poder de tributar.** São Paulo: Ed. Noeses, 2009.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento.** 18. ed. Salvador: Ed. Jus Podvm, 2016.

DIDIER JR, Fredie. **Relativização da coisa julgada.** 2. ed. Salvador: Ed. JusPodvm, 2008.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandre de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão precedente, coisa julgada e tutela provisória.** 14. ed. Salvador: Ed. JusPodvm, 2019.

DIMOULIS, Dimitri. **Manual de Introdução ao Estudo do Direito.** 7. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do novo processo civil.** São Paulo: Malheiros, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral.** 36. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. v. 1.

EM DISCUSSÃO! Revista de Audiências Públicas do Senado Federal. Brasília, v.2, n9, abr. 2011. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/emdiscussao/codigo-florestal.aspx>. Acesso em: 01 maio 2020.

ESPANHA. Constituição (1978). **Constituição Espanhola de 29 de agosto de 1978.** Madri, 1978. <https://www.tribunalconstitucional.es/es/tribunal/normativa/Normativa/CEportugu%C3%A9s.pdf>. Acesso em: 01 jan. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Curso de direito civil: parte geral e LINDB.** 17. ed. Salvador: Ed. JusPodvm, 2019.

FIORILO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 472.

FRANÇA. Constituição (1958). **Constituição Francesa de 4 de outubro de 1.958.** Paris, 1958. Disponível em <https://www.conseil-constitutionnel.fr/le-bloc-de-constitutionnalite/texte-integral-de-la-constitution-du-4-octobre-1958-en-vigueur>. Acesso em: 01 fev. 2020

FRANÇA, R. Limongi. **A irretroatividade das leis e o direito adquirido.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

GIRARDI, Eduardo Paulon. O Pontal do Paranapanema sessenta anos após "Fazendeiros e Pioneiros de São Paulo". *In*: LEMOS, Amalia Inés Geraiges de; GALVANI, Emerson. (Org.). **Geografia, tradições e perspectivas: A presença de Pierre Monbeig**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

GUSMÃO, Paulo Dourado de. **Introdução ao Estudo do Direito**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

HOUAISS, Antônio. **Minidicionário Houaiss de Língua Portuguesa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Objetivo, 2010.

LEITE, José Ferrari. **A ocupação do Pontal do Paranapanema**. 1981. 256 f. Tese (Livre Docência) – Instituto de Planejamento e Estudos Ambientais da Universidade Estadual Paulista, Universidade Estadual Paulista, Presidente Prudente, 1981.

LEHFELD, Lucas de Souza. **Código Florestal comentado e anotado (artigo por artigo)**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2013.

LEME, Hugo. **Câmara: exposição de Motivos do Código Florestal – Lei 4.771/65**. 1965. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4771-15-setembro-1965-369026-exposicaodemotivos-149358-pl.html>. Acesso em: 01 maio 2020.

LOBO, Abelardo Saraiva da Cunha. **Curso de Direito Romano: história, sujeito e objeto do direito: instituições jurídicas**. Brasília: Senado Federal/Conselho Editorial, 2006.

MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. O Direito das Gentes: entre o direito natural e o direito positivo. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v.13, n. 1852, 27 jul. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11542>. Acesso em: 17 dez. 2019.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

MARTA, Aparecida Moura; ARANA, Alba Regina Azevedo. Sociedade e ambiente: análise dos impactos ambientais em Teodoro Sampaio. **Campo, Território: revista de geografia agrária**, v.14, n.33, dez. 2019. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/campoterritorio/article/view/41638>. Acesso em: 07 abr. 2021. DOI:10.14393/RCT143309.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito Intertemporal**. 2. ed. Impetra: Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1955.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 494-495.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade: estudos de direito constitucional.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MESQUITA, Jose Ignácio Botelho de. **A Coisa Julgada.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

MÉSZÁROS, István. **Produção destrutiva e estado capitalista.** 2. ed. São Paulo: Ensaio, 1989. (Cadernos Ensaio. Pequeno Formato; v. 5).

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 880-881.

MOLINARO, Carlos Alberto. **Direito ambiental: proibição de retrocesso.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

MOURA, Marta Aparecida de; ARANA, Alba Regina Azevedo. Sociedade e ambiente: análise dos impactos ambientais em Teodoro Sampaio. **Campo, Território:** revista de geografia agrária, v.14, n.33, dez. 2019. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/campoterritorio/article/view/41638>. Acesso em: 07 abr. 2021. DOI:10.14393/RCT143309

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito.** 38. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil comentado.** 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal.** 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NEVES, Celso. **Coisa Julgada Civil.** São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1971.

NEVES, Daniel Amorim Assunção. **Manual de direito processual civil.** 2. ed. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2010.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de direito constitucional.** 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

PÉREZ, Jesús Gonzalez. **El principio general de lan buena fe em el derecho administrativo.** 3. ed. Madri: Civitas Ediciones. Tercera, 1999.

PIRES, Luís Manoel Fonseca. **Controle judicial da discricionariedade administrativa: dos conceitos jurídicos indeterminados às políticas públicas.** Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

PORTUGAL. Constituição (1976). **Constituição Portuguesa de 25 de abril de 1.976**. Lisboa, 1976. Disponível em:

<https://www.parlamento.pt/Legislacao/paginas/constituicaorepublikaportuguesa.aspx>
Acesso em 24 fev. 2020.

ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. **Constituição e segurança jurídica: direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil: Parte geral**. 34 ed. São Paulo: Saraiva, 2007. v. 1.

SÃO PAULO. Secretaria da Cultura. **E.F. Sorocabana**. São Paulo, 2020. Disponível em: <http://museusferroviarios.net.br/antigas-companhias/e-f-sorocabana/>. Acesso em: 08 abr. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade (da pessoa) humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito constitucional ecológico**. 6. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Princípios do direito ambiental**. 2. ed. São Paulo : Saraiva, 2017.

SILVA, Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

TALAMINE, Eduardo. **Coisa julgada e sua revisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 40. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003;

TORRES, Heleno Taveira. **Direito constitucional tributário e segurança jurídica: metódica da segurança jurídica do Sistema Constitucional Tributário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

VALIM, Rafael. **O Princípio da Segurança Jurídica no Direito Administrativo Brasileiro**. Belo Horizonte: Malheiros, 2010.

VERGES, João Gobis. **Ordenamento do território e resiliência às dinâmicas climáticas: uma análise comparada entre o Pontal do Paranapanema-SP-Brasil e o Alentejo-Portugal**. 2020. Disponível em:

https://www.researchgate.net/figure/Figura-2-Localizacao-dos-municipios-do-Pontal-do-Paranapanema-SP-Fonte-RIST_fig2_317350408. Acesso em: 24 fev. 2020.

VIOLA, Eduardo José. **O movimento ecológico no Brasil (1974-1986): do ambientalismo à ecopolítica**. 2020. Disponível em: <https://acervo.socioambiental.org/sites/default/files/documents/S5D00005.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2020.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso Avançado de Processo Civil: teoria geral do processo**. 17. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. v. 1.